



Diário Oficial

Estado de Rondônia

Marcos José Rocha dos Santos - Governador

Porto Velho, 21 de Julho de 2022

Edição Suplementar 138.1

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 144, DE 18 DE JULHO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, levo ao conhecimento de Vossas Excelências, para os devidos fins, que, resolvi vetar parcialmente o Autógrafo de Lei n° 1584/2022, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2023.”, encaminhado por meio da Mensagem n° 204/2022-ALE.

Inicialmente, cabe ressaltar que, embora a propositura fora de autoria deste Poder Executivo, ao encaminhá-la com a inclusão de emendas para sanção e analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, vejo-me compelido a vetar o § 1º do artigo 7º da propositura, tendo em vista que a medida estabelecida no dispositivo carece de estudo aprofundado para aplicação dos efeitos pretendidos.

Tal medida se respalda ao passo que a emenda realizada poderá afetar diretamente a execução orçamentária e financeira dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, razão pela qual deverá retornar a redação original em próxima alteração a ser feita na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Dessa forma, mesmo reconhecendo o louvável trabalho dos ilustres parlamentares para inserirem a pretendida emenda, decidi vetar parcialmente o Autógrafo de Lei n° 1584/2022, visando preservar a independência e a harmonia entre os Poderes e Órgãos Autônomos, pelas razões aduzidas acima, de forma que devolvo a matéria ao reexame dessa Casa Legislativa.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0030561322

LEI N° 5.403, DE 18 DE JULHO 2022.

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2023.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Estado de Rondônia para o exercício de 2023, em cumprimento ao disposto no artigo 134 da Constituição do Estado e na Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

I- as metas e os resultados fiscais;

- II- as prioridades e metas da Administração Pública estadual;
- III- a estrutura e organização dos orçamentos;
- IV- as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Estado;
- V- as disposições sobre a administração da dívida pública estadual;
- VI- as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- VII- as disposições sobre a política para aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VIII- as disposições sobre alterações na legislação tributária estadual;
- IX- a transparência e participação popular;
- X- as diretrizes para execução e alterações do orçamento; e
- XI- as considerações finais.

Parágrafo único. Integram esta Lei o Anexo I- Metas Fiscais, Anexo II- Riscos Fiscais e Anexo III- Metas e Prioridades- Ações Prioritárias.

CAPÍTULO II DAS METAS E RESULTADOS FISCAIS

Art. 2º As metas fiscais para o exercício de 2023 são as estabelecidas nesta lei, conforme Anexo I.

§1º Caso sejam verificadas alterações na projeção das receitas e despesas primárias decorrentes de alterações da legislação, mudanças na conjuntura econômica, parâmetros macroeconômicos utilizados para a estimativa das receitas e despesas que farão parte do Projeto de Lei Orçamentária, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas, mediante justificativa, por intermédio de lei específica, alterando o Anexo I- Metas Fiscais.

§2º A alteração decorrente de redução nas estimativas das receitas primárias deverá estar acompanhada de justificativa técnica, memória e metodologia de cálculo, no referido Projeto de Lei.

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 3º As prioridades e metas da Administração Pública estadual para o exercício de 2023, definidas para as ações consideradas prioritárias, terão identificação própria, constantes no Plano Plurianual- PPA para o período de 2020-2023, e serão elaboradas de acordo com as seguintes diretrizes de Governo:

- I- promoção do fortalecimento dos Municípios, visando à redução das desigualdades regionais e à difusão territorial das principais políticas públicas;
- II- participação social, visando à inserção dos cidadãos na avaliação das políticas públicas e à ampliação das parcerias com a sociedade civil e com o setor privado;
- III- transparência, visando ao fortalecimento do controle social e do combate à corrupção;
- IV- inovação, visando à adoção de modernas tecnologias para a melhoria da eficiência e da eficácia dos serviços públicos, em todos os campos da atuação do Governo;
- V- promoção do desenvolvimento da infraestrutura de transporte e logística intermodal;
- VI- fomento ao desenvolvimento e à melhoria da educação básica;
- VII- busca pelo fortalecimento de ações relacionadas à cadeia produtiva agropecuária;
- VIII- promoção da regularização fundiária urbana e rural;
- IX- modernização estratégica da segurança pública e integração entre as forças; e
- X- manutenção do atendimento especializado dos serviços de saúde pública.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção Única Diretrizes Gerais

Art. 4º A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária Anual deverá:

- I- manter o equilíbrio entre receitas e despesas;

II- visar ao alcance dos objetivos e metas previstos no Plano Plurianual- PPA 2020-2023;

III- observar o princípio da publicidade, evidenciando a transparência na gestão fiscal por meio de sítio eletrônico na internet, com atualização periódica;

IV- observar as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário, resultado nominal e montante da dívida pública, estabelecidos no Anexo I- Metas Fiscais desta Lei; e

V- assegurar os recursos necessários à execução das despesas obrigatórias de caráter continuado, discriminadas no Anexo I- Metas Fiscais.

Art. 5º A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2023 à Assembleia Legislativa do Estado deverá demonstrar:

I- relato sucinto da conjuntura econômica do Estado, com indicação do cenário macroeconômico do ano de 2022 e suas implicações sobre o Projeto de Lei Orçamentária de 2023;

II- resumo da política econômica e social do Governo;

III- compatibilidade das programações constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual com o Anexo de Metas e Prioridades desta Lei;

IV- comparação entre o montante das receitas oriundas de Operações de Crédito e o montante estimado para as despesas de capital, previstas no Projeto de Lei Orçamentária Anual, atendendo o disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal;

V- critérios adotados para a estimativa dos principais itens da receita tributária, alienação de bens e operações de crédito; e

VI- justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital, conforme artigo 22, inciso I da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária Anual 2023 será constituído do texto da lei, dos Quadros Orçamentários consolidados, dos Anexos de Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Os Quadros Orçamentários a que se refere o caput deste artigo são os seguintes:

I- demonstrativo da receita;

II- demonstrativo da receita e da despesa, segundo as categorias econômicas;

III- demonstrativo da despesa por fonte de recursos;

IV- demonstrativo da despesa por função;

V- demonstrativo da despesa por grupo de natureza da despesa;

VI- Quadro de Detalhamento de Despesas- QDD, classificado por projetos e atividades e elementos de despesas;

VII- demonstrativo da despesa por Poder e Órgão;

VIII- despesa fixada por Órgão e Unidade Orçamentária;

IX- programa de trabalho;

X- quadro de detalhamento de dotações;

XI- demonstrativo analítico da receita classificada por fonte de recursos;

XII- demonstrativo da Receita Corrente Líquida para Receita Estimada;

XIII- demonstrativo da aplicação mínima em educação;

XIV- demonstrativo da aplicação mínima em saúde;

XV- efeito regionalizado da renúncia de receita sobre as receitas e as despesas; e

XVI- demonstrativos específicos das emendas parlamentares (individuais e de bancadas) na Lei Orçamentária Anual, nas conformidades dos artigos 69 e 70.

Art. 7º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado elaborarão suas respectivas propostas orçamentárias para o exercício financeiro de 2023, tendo como parâmetro para a fixação das despesas na Fonte/Destinação 500- Recursos Ordinários e 501- Outros Recursos não Vinculados, o valor referente ao seu percentual de participação sobre a receita da mesma fonte de recursos estimada para o exercício de 2023.

§ 1º VETADO.

§ 2º Os percentuais de participação indicados no caput são:

I- para a Assembleia Legislativa: 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento);

II- para o Poder Executivo: 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento);

III- para o Poder Judiciário: 11,29% (onze inteiros e vinte e nove centésimos por cento);

IV- para o Ministério Público: 4,98% (quatro inteiros e noventa e oito centésimos por cento);

V- para o Tribunal de Contas: 2,54% (dois inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento); e

VI- para a Defensoria Pública: 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento).

§ 3º Para efeito de apuração dos repasses previstos no § 1º deste artigo, o Poder Executivo informará, até o dia 8 (oito) do mês subsequente, o montante da Receita Realizada, especificado pela Fonte/Destinação 500- Recursos ordinários realizados e 501- Outros Recursos não Vinculados, acompanhado dos documentos comprobatórios, ao Tribunal de Contas do Estado, o qual se pronunciará à Secretaria de Finanças- SEFIN e à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão- SEPOG, nos termos da Instrução Normativa nº 48/2016/ TCE-RO.

§ 4º Não havendo o cumprimento do § 3º por parte do Poder Executivo, fica o Tribunal de Contas do Estado autorizado a informar os valores dos respectivos repasses, podendo optar por estes, tendo como referência o cronograma de desembolso. Neste caso, eventual diferença no repasse deve ser processada no mês subsequente.

§ 5º Além do percentual fixado no inciso VI, será acrescido à dotação orçamentária na LOA o montante de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) para cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão entre os Poderes, realizado no dia 17 de agosto de 2021.

§ 6º Do percentual de 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) da fonte de recursos do tesouro, destinados ao Poder Executivo do estado de Rondônia, 0,09% (nove centésimos por cento) será destinado exclusivamente à promoção da modernização e ao aperfeiçoamento do serviço da Administração Fazendária.

Art. 8º Na elaboração da Lei Orçamentária Anual ficarão destinados exclusivamente os seguintes percentuais:

I- da Receita Tributária Líquida:

a) 0,05% (cinco centésimos por cento) para o FEDEC, conforme determina o artigo 208 da Constituição Estadual;

b) 0,05% (cinco centésimos por cento) para o desenvolvimento científico e tecnológico, conforme atribuição dada aos estados pelo artigo 218 da Constituição Federal; e

c) 0,05% (cinco centésimos por cento) para ações governamentais na área da assistência social, conforme atribuição dada aos estados pelo artigo 204 da Constituição Federal.

II- 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no Projeto da Lei Orçamentária Anual de 2023, a título de emendas individuais ao PLOA, a serem indicadas pelos parlamentares estaduais;

III- 0,1% (um por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício de 2022 a ser destinado às emendas de iniciativa de bancada de parlamentares estaduais;

IV- mínimo de 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 155 e dos recursos de que tratam o artigo 157, a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput do artigo 159, todos da Constituição Federal, a serem gastos em ações e serviços públicos de saúde, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; e

V- 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 9º A despesa deve ser discriminada por esfera, órgão, unidade orçamentária, classificação funcional, estrutura programática, grupo de despesa, modalidade de aplicação, fonte de recursos e identificador de uso.

§ 1º O grupo Destinação de Recursos, que antecederá o código da especificação das destinações de recursos, será assim definido:

I- Recursos do Exercício Corrente- código 1;

II- Recursos de Exercícios Anteriores- código 2; e

III- Recursos Condicionados- código 9.

§ 2º A especificação das fontes/destinações de recursos será definida pelos seguintes códigos:

ESPECIFICAÇÃO DAS FONTES/DESTINAÇÕES DE RECURSOS	
RECURSOS LIVRES (NÃO VINCULADOS)	
500	Recursos não vinculados de Impostos
501	Outros Recursos não Vinculados
RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	
540	Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos
541	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF
542	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT
543	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAR
544	Recursos de Precatórios do FUNDEF
550	Transferência do Salário-Educação
551	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE
552	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE
553	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE
569	Outras Transferências de Recursos do FNDE
570	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios ou de Contratos de Repasse vinculados à Educação
571	Transferências do Estado referentes a Convênios ou de Contratos de Repasse vinculados à Educação
572	Transferências de Municípios referentes a Convênios ou de Contratos de Repasse vinculados à Educação
573	Royalties do Petróleo e Gás Natural Vinculados à Educação
574	Operações de Crédito Vinculadas à Educação
599	Outros Recursos Vinculados à Educação
RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde
601	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde

602	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0.
603	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde – Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0.
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual
622	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes dos Governos Municipais
631	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios ou Contratos de Repasse vinculados à Saúde
632	Transferências do Estado referentes a Convênios ou Contratos de Repasse vinculados à Saúde
633	Transferências de Municípios referentes a Convênios ou Contratos de Repasse vinculados à Saúde
634	Operações de Crédito vinculadas à Saúde
635	Royalties do Petróleo e Gás Natural vinculados à Saúde
659	Outros Recursos Vinculados à Saúde
RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL	
660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS
665	Transferências de Convênios - Assistência Social
669	Outros Recursos Vinculados à Assistência Social
DEMAIS VINCULAÇÕES DECORRENTES DE TRANSFERÊNCIAS	
700	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União
701	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse dos Estados
702	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse dos Municípios
703	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse de outras Entidades
704	Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo e Gás Natural
705	Transferência dos Estados Referente a Royalties do Petróleo e Gás Natural
706	Transferência Especial da União
707	Transferências da União – inciso I do art. 5º da Lei Complementar 173/2020
749	Outras vinculações de transferências
DEMAIS VINCULAÇÕES LEGAIS	

750	Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE
751	Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP
752	Recursos Vinculados ao Trânsito
753	Recursos provenientes de taxas e contribuições
754	Recursos de Operações de Crédito
755	Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Direta
756	Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração indireta
757	Recursos de depósitos judiciais - Lides das quais o ente faz parte
758	Recursos de depósitos judiciais - Lides das quais o ente não faz parte
759	Recursos vinculados a fundos
760	Recursos de Emolumentos e Taxas judiciais
799	Outras vinculações legais
RECURSOS VINCULADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL	
800	Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)
801	Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)
802	Recursos vinculados ao RPPS - Taxa de Administração
803	Recursos vinculados ao Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM)
RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	
860	Recursos extraorçamentários vinculados a precatórios
861	Recursos extraorçamentários vinculados a depósitos judiciais
862	Depósitos de terceiros
869	Outros recursos extraorçamentários
OUTRAS VINCULAÇÕES	
880	Recursos próprios dos consórcios
898	Recursos não classificados - a classificar
899	Outros Recursos Vinculados

§ 3º O Identificador de Uso- IU destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida estadual de empréstimos, de doações ou se dirigem-se a outras aplicações, constando da Lei Orçamentária de 2023 e dos Créditos Adicionais pelos seguintes dígitos, que irão suceder o código das fontes de recursos:

I- recursos não destinados à contrapartida- (IU 0);

II- recursos destinados à contrapartida- (IU 1);e

III- contrapartida de empréstimos- (IU 2).

§ 4º Portaria Conjunta SEPOG/COGES disciplinará a padronização das fontes de recursos orçamentários, conforme Portaria ME/STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, bem como revisão e criação dos complementos das fontes para fins de controle e transparência.

§ 5º As categorias de programação serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física, respeitando a especificação constante do Plano Plurianual 2020-2023.

§ 6º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, respeitadas as codificações da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério da Economia.

§ 7º O Projeto de Lei Orçamentária de 2023 e os Créditos Adicionais não poderão conter modalidade de aplicação “a definir” - 99, ressalvadas a Reserva de Contingência, de que trata o artigo 10,(c) e a Reserva de Regime Próprio de Previdência.

§ 8º A Reserva do Regime Próprio de Previdência Social será alocada na unidade orçamentária fundo previdenciário, capitalizada do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPE-RON, e será classificada no Grupo de Natureza de Despesa 9.

§ 9º O superavit financeiro proveniente de reprogramação do saldo financeiro aberto por Crédito Suplementar e incorporado na execução orçamentária, consoante os mandamentos legais dispostos no § 1º, inciso I do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, onde será devidamente identificado no seu Grupo de Destinação de Recursos que antecede o código da especificação das Destinações de Recursos, conforme as normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional- STN.

Art. 10. A Lei Orçamentária conterà reserva de contingência, em programação específica, constituída, exclusivamente, com recursos do Orçamento Fiscal, em montante de, no mínimo, 0,5% (cinco décimos) e, no máximo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2023 e será destinada a atender passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º A Reserva de Contingência será considerada como despesa primária para fins de apuração do resultado fiscal.

§ 2º Os recursos da Reserva de Contingência são destinados ao atendimento de passivos contingentes, de eventos fiscais imprevistos, consoante o artigo 5º, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101, de 2000, e de abertura de Créditos Adicionais, nos termos do Decreto-Lei nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980, e do artigo 8º da Portaria Interministerial STN/ SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.

§ 3º A Reserva de Contingência prevista no caput deste artigo será alocada na unidade orçamentária Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão- SEPOG e será classificada no Grupo de Natureza de Despesa 9.

Art. 11. A Lei Orçamentária discriminará, em categorias de programações específicas, as dotações destinadas:

I- ao pagamento de benefícios da previdência social;

II- ao atendimento das ações da educação básica;

III- à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

IV- à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

V- ao pagamento de precatórios judiciais do ente devedor estado de Rondônia, que constarão da Unidade Orçamentária Recursos sob a Supervisão da SEFIN- RS-SEFIN; e

VI- à reserva de contingência.

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 12. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público- MP, o Tribunal de Contas do Estado- TCE e a Defensoria Pública do Estado- DPE incluirão, no Sistema de Planejamento Governamental - SIPLAG ou outro que venha a substituí-lo, suas respectivas propostas orçamentárias, observadas as diretrizes e os parâmetros estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto da Lei Orçamentária 2023, tendo em vista o prazo de entrega, conforme inciso II, do § 3º, do artigo 135 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Do prazo para lançamento das informações no sistema:

I- Executivo, no período de 8 a 19 de agosto; e

II- Demais Poderes, no período de 8 a 26 de agosto.

Art. 13. A Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão- SEPOG publicará em seu site banner do projeto LOA 2023 e, após aprovação do Tribunal de Contas, a estimativa da receita conforme disposto no §3º, do artigo 12 da Lei Complementar nº 101 de 2000, para conhecimento da Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado.

§ 1º Para efeito de cumprimento do disposto no artigo 7º, o Poder Executivo encaminhará, até o dia 4 de julho de 2022, ao Tribunal de Contas do Estado- TCE a projeção das receitas por fonte de recursos e a projeção da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2023, o qual emitirá parecer sobre sua viabilidade até 19 de julho de 2022. Em caso negativo, o Tribunal de Contas do Estado- TCE, na sua decisão, proporá alternativas compatíveis com o cenário para subsidiar a estimativa da Receita nos prazos constitucionais à elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, para o exercício de 2023.

§ 2º O Tribunal de Contas do Estado- TCE dará conhecimento de sua decisão sobre o parecer citado no parágrafo anterior ao Poder Executivo, à Assembleia Legislativa- ALE, ao Tribunal de Justiça- TJ, ao Ministério Público do Estado- MP e à Defensoria Pública do Estado- DPE.

Art. 14. O Chefe do Poder Executivo deverá estabelecer, por Decreto, até 30 (trinta) dias após a publicação da LOA 2023, para cada unidade orçamentária, a programação financeira e o cronograma de desembolso.

§ 1º No caso de descumprimento da obrigação do recolhimento das obrigações patronais por parte dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público- MP, do Tribunal de Contas do Estado- TCE e da Defensoria Pública do Estado- DPE, fica assegurada ao Poder Executivo a retenção financeira no montante correspondente à parcela da obrigação patronal não liquidada, relativa ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia- IPERON, que perdurará até a regularização da pendência.

§ 2º Caso se verifique a não obtenção das metas fiscais de que trata o Demonstrativo 1 do Anexo I- Metas Fiscais desta Lei, o Poder Executivo poderá efetuar revisões no cronograma de desembolso e na programação financeira.

Art. 15. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais, conforme dispõe o § 1º do artigo 168 da Constituição Federal.

§ 2º O excedente de repasse duodecimal do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado será destinado à promoção do equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência social estadual, observando os seguintes parâmetros:

I- a destinação do excedente de repasse duodecimal do Poder Executivo será de, no mínimo, 20% (vinte por cento); e

II- o excedente do repasse duodecimal apurado pelos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público, Tribunal de Contas e pela Defensoria Pública do Estado será destinado integralmente à previdência social estadual, na proporção de cada Poder ou Órgão Autônomo.

§ 3º A transferência do montante correspondente ao excedente de repasse duodecimal será realizada diretamente por cada Poder ou Órgão Autônomo ao regime próprio de previdência social estadual, a título de amortização do déficit atuarial correspondente a cada instituição.

§ 4º Caberá ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia o registro e o controle dos recursos de que trata o § 3º deste artigo, individualizado por Poder e órgão autônomo, inclusive com os rendimentos de aplicações dos recursos, sem prejuízo à competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 16. As receitas próprias das autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e fundos orçamentários serão destinadas, obrigatoriamente, ao financiamento de suas despesas correntes e, havendo disponibilidade, poderão ser aplicadas em projetos de investimentos.

Parágrafo único. Para a expansão de suas atividades, as entidades referidas no caput deverão buscar fontes de financiamento alternativas ao Tesouro do Estado.

Seção II Da Estimativa da Receita

Art. 17. A estimativa da Receita e da Receita Corrente Líquida para o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2023 deve observar as normas técnicas e legais, considerando os efeitos da variação do índice de preços, do crescimento econômico, das alterações na legislação ou de qualquer outro fator relevante e ser acompanhada de:

- I- demonstrativo de sua evolução, comparando-a com as fixadas nos três exercícios anteriores; e
- II- metodologia de cálculo e premissas utilizadas que justifiquem os resultados pretendidos.

Art. 18. As transferências constitucionais e legais aos Municípios e ao FUNDEB serão contabilizadas como dedução da receita orçamentária.

Seção III Da Fixação da Despesa

Art. 19. Na programação da despesa não será permitido:

- I- fixar despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas nas unidades executoras; e
- II- incluir projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária, exceto para os casos em que exista competência concorrente estabelecida em lei, em relação ao objeto do projeto, no âmbito do Poder Executivo.

Art. 20. Além da observância das prioridades e metas fixadas para 2023, a Lei Orçamentária Anual e seus Créditos Adicionais somente incluirão projetos novos se:

- I- tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II- os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o inciso II do caput do artigo 39; e
- III- forem compatíveis ao Plano Plurianual 2020-2023, quanto à sua revisão anual, e tiverem sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovadas.

Parágrafo único. Não se incluem entre os projetos em andamento de que trata este artigo aqueles cuja execução estiver paralisada em virtude de decisão judicial ou decisão do Tribunal de Contas do Estado ou do Tribunal de Contas da União.

Art. 21. As despesas com publicidade do Poder Executivo deverão ser padronizadas e especificadas claramente na estrutura programática da LOA.

Seção IV Das Vedações

Art. 22. Na Lei Orçamentária Anual de 2023 ou nos Créditos Adicionais que a modificam, ficam vedados:

- I- pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro diretivo servidor público da ativa, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista; e
- II- aquisição de passagens aéreas para servidor ou membro dos Poderes e dos órgãos autônomos as quais não sejam exclusivamente em classe econômica, ressalvados os casos devidamente justificados pelo Chefe do respectivo Poder ou Órgão Autônomo.

Art. 23. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus Créditos Adicionais, de dotações a

título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas à cobertura de despesas de entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I- sejam vinculadas a organismos nacionais e internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial e com reconhecimento pelo Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social- CEBAS; e
- II- atendam ao disposto no artigo 204 da Constituição Federal ou no artigo 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias- ADCT.

Art. 24. É vedada a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais a título de “contribuições” para Entidades Privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que atendam, primordialmente, a uma das seguintes condições:

I- atendimento direto e gratuito ao público e voltado ao ensino ou representantes de entidades das escolas públicas estaduais e municipais do ensino básico, incluindo as transferências destinadas ao pagamento das despesas com pessoal e outras despesas correntes abrangidas no termo pactuado, bem como dispêndios de capital;

II- voltadas a ações de Saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III- de serviços sociais autônomos, Organizações Sociais, Organizações Sociais de Interesse Público, Organizações de Sociedade Civil e Fundações Privadas, conforme definidos nas Leis nº 13.019, de 2014, nº 9.637, de 1998, nº 9.790, de 1999, e nº 10.406, de 2002;

IV- de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas à atividade cultural, ao esporte e ao lazer;

e

V- entidades que desempenham ações voltadas à ressocialização do apenado e do egresso, seja na educação, no trabalho ou no apoio à família, incluindo transferências destinadas ao pagamento das despesas de pessoal e outras despesas correntes, abrangidas no termo pactuado, bem como dispêndios de capital.

Art. 25. Fica vedada a criação de fundos públicos, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da Administração Pública, conforme dispõe o inciso XIV do artigo 167 da Constituição Federal.

Seção V

Das Sentenças Judiciais

Art. 26. As despesas com o pagamento de Precatório Judicial devem ser identificadas como operações especiais, ter dotação orçamentária específica e não podem ser canceladas por meio de Decreto para atender outras finalidades.

Art. 27. A dotação orçamentária de Precatórios da Administração Direta constará na Unidade Orçamentária de Recursos sob a Supervisão da SEFIN- RS-SEFIN.

§ 1º A RS-SEFIN obedecerá à ordem de pagamento de precatórios estabelecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

§ 2º O Poder Executivo destinará, no mínimo, 2,72% (dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento) da sua receita corrente líquida para o pagamento de precatórios.

§ 3º A dotação orçamentária de Precatórios da Administração Indireta constará na respectiva unidade orçamentária.

Art. 28. A programação a cargo da Unidade Orçamentária Recursos sob a Supervisão da SEFIN conterá, exclusivamente, as dotações destinadas a atender despesas com:

I- programa de formação do Patrimônio do Servidor Público- PASEP;

II- precatórios;

III- pagamentos de requisições de pequenos valores- RPV da administração direta;

IV- pagamento da dívida fundada interna, externa e dívida confessada; e

V- aportes ao Regime Próprio Previdência Social do Estado de Rondônia.

Seção VI

Das Diretrizes Específicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 29. O Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a

esfera orçamentária, a fonte de recursos, a categoria econômica, os grupos de despesas e a modalidade de aplicação.

Art. 30. A criação de Autarquias, Fundações e Fundos, no âmbito do Estado, fica condicionada à prévia manifestação e análise técnica quanto à situação orçamentária e financeira pela SEPOG, SEFIN e análise jurídica da PGE.

Art. 31. As transferências de recursos destinados a aporte de capital às empresas em que o Estado detenha a maioria do capital social deverão constar, obrigatoriamente, nas unidades a que estão vinculadas, com codificação específica para cada unidade recebedora.

Seção VII **Do Monitoramento e Avaliação**

Art. 32. Em observância ao disposto no artigo 165, § 16 Constituição Federal, no inciso I do artigo 51 da Constituição do Estado e no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo instituirá o monitoramento e a avaliação do Plano Plurianual 2020- 2023, por meio do Sistema de Planejamento Governamental- SIPLAG ou outro que venha a substituí-lo, competindo-lhe estabelecer normas complementares necessárias à implantação, execução e operacionalização do processo de acompanhamento físico e financeiro e de avaliação do PPA.

Art. 33. Os órgãos do Poder Executivo, abrangendo seus Fundos, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, pertencentes aos orçamentos fiscais e da Seguridade Social, responsáveis por programas e ações, devem manter atualizadas, no Sistema de Planejamento Governamental - SIPLAG ou outro que venha a substituí-lo, as informações referentes às metas de execução física e financeira das ações sob sua responsabilidade, na forma estabelecida pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão- SEPOG.

Art. 34. O monitoramento da meta física e financeira das ações governamentais será realizado por meio de objetos de execução, vinculados às ações de caráter finalístico.

Parágrafo único. Entende-se por objeto de execução o instrumento de programação do produto da ação do qual resulta um bem ou serviço destinado a um público-alvo, ofertado à sociedade ou ao próprio Estado.

Art. 35. Para garantir a tempestividade e a qualidade das informações do Módulo de Monitoramento e Avaliação, as unidades orçamentárias do Poder Executivo deverão manter os dados e informações dos objetos de execução, em conformidade com a periodicidade do monitoramento e avaliação, sob pena das sanções abaixo:

- I- bloqueio do empenhamento de novas despesas na respectiva unidade gestora; e
- II- não liberação das cotas subsequentes do cronograma de desembolso.

§ 1º Ficam ressalvados os empenhamentos das despesas legais e obrigatórias nas medidas do caput deste artigo.

§ 2º As medidas poderão ser dispensadas nos casos em que a ausência das informações for justificada pelo gestor da unidade orçamentária.

Art. 36. A avaliação dos programas do Plano Plurianual- PPA deverá ser realizada por todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, dentro do Sistema SIPLAG ou outro que venha a substituí-lo, com validação dos dados pelo Comitê Gestor de Programa, informando sobre o cumprimento dos objetivos e metas previstos no PPA e das metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO.

§ 1º A avaliação de que trata o caput deverá apresentar informações sobre:

- a) a apuração do resultado do indicador do programa;
- b) o desempenho do programa em relação aos objetivos estabelecidos; e
- c) consolidação dos principais resultados obtidos em cada projeto e atividade dos programas de cada secretaria ou órgão.

§ 2º Aplica-se, no que couber, aos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado, Defensoria Pública do Estado, responsáveis por programas, o disposto nos artigos 33, 34 e 36 desta Lei.

Seção VIII

Das Disposições Gerais Sobre Transferências

Art. 37. A destinação de recursos orçamentários, incluindo as Emendas Parlamentares, às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar:

I- a Lei específica que expressamente defina a destinação de recursos às entidades beneficiadas, nos termos das disposições do artigo 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II- os dispositivos, no que couber, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que institui normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil;

III- adimplência com os órgãos da Administração Pública estadual e prova de funcionamento regular da entidade com relatórios auditados de sua contabilidade e comprovante do mandato de sua diretoria;

IV- os requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e suas alterações posteriores, para a qualificação de Entidades Privadas sem fins lucrativos, como Organizações Sociais; e

V- outros requisitos que venham a ser estabelecidos por legislação específica.

Parágrafo único. As entidades a que se refere o caput estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de apurar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 38. Os aportes de recursos orçamentários às Entidades da Administração Indireta do Estado serão baseados nos parâmetros definidos no Plano Plurianual- PPA 2020-2023 e associados a metas e prioridades estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A transferência de recursos a Entidades Privadas, respeitado o disposto nesta Lei, terá a sua execução orçamentária classificada em projetos e atividades dos programas relacionados com o objetivo da transferência a ser efetuada.

Art. 39. As transferências voluntárias de recursos do Estado a serem consignadas na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais para os municípios, a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I- institui, regulamenta e arrecada todos os impostos previstos no artigo 156 da Constituição Federal; e

II- existe previsão de contrapartida, que será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo:

a) sem contrapartida para municípios com até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes;

b) 5% (cinco por cento) para os municípios de 25.000 (vinte e cinco mil) a 50.000 (cinquenta mil) habitantes; e

c) 10% (dez por cento) para os demais.

§ 1º Os limites mínimos de contrapartida fixados no inciso II deste artigo poderão ser reduzidos quando os recursos transferidos pelo Estado:

I- forem oriundos das doações de Organismos Internacionais, de Governos Estrangeiros e do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação- FITHA;

II- destinarem-se a municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir; e

III- beneficiarem os municípios acima de 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, com menor Índice de Desenvolvimento Humano- IDH.

§ 2º A contrapartida poderá ser atendida por meio de recursos financeiros e de bens ou serviços economicamente mensuráveis e, quando aceita, deverá ser fundamentada e constar do instrumento, cláusula que indique a forma de aferição do valor correspondente e estar devidamente assegurado. Não se aplicam os percentuais de que trata o inciso II do caput deste artigo nos casos de contrapartidas em bens ou serviços.

§ 3º Caberá ao órgão transferidor acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais, desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 4º A verificação das condições previstas nos incisos do caput deste artigo dar-se-á na formalização do instrumento jurídico.

§ 5º As subvenções sociais deverão ser transferidas por meio das unidades orçamentárias que desenvolvam as ações específicas.

§ 6º Em caso de crise econômica ou decretação de calamidade pública em âmbito estadual, o Poder Executivo poderá dispensar a contrapartida prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 7º As despesas administrativas com gerenciamento, assistência técnica e fiscalização, decorrentes das transferências financeiras previstas no caput, poderão correr à conta das dotações destinadas às respectivas transferências.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 40. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada do Estado não poderá superar, no exercício de 2023, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo- IPCA, disponibilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE.

Art. 41. A administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da Administração Pública estadual, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I- mediante operações ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais:

- a) ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade; e
- b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo do Estado.

II- mediante alienação de ativos:

- a) ao atendimento de (despesas de investimentos); e
- b) ao custeio dos benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos- RPPS.

Art. 42. Na LOA, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 43. É nulo de pleno direito:

I- o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda às exigências dos artigos 16 a 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e o disposto no inciso XIII do artigo 37, no § 1º do artigo 169 da Constituição Federal;

II- o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no artigo 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

III- a aprovação, a edição ou a sanção pelo Chefe do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Tribunal de Justiça, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II e III:

I- devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II- aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no artigo 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

Art. 44. Caso a despesa de pessoal ultrapasse o limite de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites

a que se refere o artigo 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a contratação de horas-extras no respectivo Poder ou Órgão somente pode ocorrer para atender:

- I- aos serviços finalísticos da área de Saúde;
- II- aos serviços finalísticos da área de Segurança Pública;
- III- às Unidades de Internação de adolescentes em cumprimento de Medidas Socioeducativas;
- IV- às situações de emergência, reconhecidas por ato próprio dos Chefes dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado; e
- V- às Unidades Prisionais.

Art. 45. O Projeto de Lei que trate de acréscimos nas despesas de pessoal não pode conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores ao mês da entrada em vigor da Lei ou da sua plena eficácia.

Art. 46. O Poder Executivo, por intermédio da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas- SEGEP, publicará, até 31 de dezembro de 2022, tabela com os totais, por níveis, de cargos de provimento efetivo, de provimento em comissão, funções gratificadas e funções de confiança, demonstrando o quantitativo de cargos de provimento efetivo, vagos e ocupados e o valor total da despesa com pessoal.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado, observarão o cumprimento do disposto neste artigo, mediante atos dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando-se, inclusive, às unidades orçamentárias vinculadas.

Art. 47. Considerando o teor do artigo 113 do ADCT da Constituição Federal e do acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.080, os Projetos de Lei relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão- SEPOG, da Secretaria de Estado de Finanças- SEFIN e da Mesa de Negociação Permanente- MENP, em suas respectivas áreas de competência, em atendimento à Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, bem como deverão ser acompanhados da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro para o exercício em que entrar em vigor e para os dois subsequentes.

§ 1º Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado assumirão, em seus âmbitos, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º Fica autorizada a realização de concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Direta e Indireta, observando-se o disposto nos artigos 37, 169 e 167-A da Constituição Federal, inciso V do artigo 18 da Constituição Estadual, artigos 16, 17, 21 e 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º Na forma do disposto no inciso II, § 1º do artigo 169 da Constituição Federal, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público do Estado- MP, o Tribunal de Contas do Estado - TCE e a Defensoria Pública do Estado- DPE, poderão proceder à concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, assim como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, desde que respeitadas as disposições constante desta Lei, da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 48. Para apuração da despesa com pessoal prevista no artigo 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000- Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser incluídas, quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, aquelas relativas à:

- I- contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do disposto na Lei nº 4.619 de 22 de outubro de 2019;
- II- contratação de terceirização de mão de obra e serviços de terceiros, quando se enquadrar na hipótese do artigo 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000- Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Caracterizam-se como substituição de servidores e empregados àquelas contratações para atividades que:

- I- envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle; ou
- II- que sejam consideradas estratégicas, ou seja, inerentes às competências institucionais finalísticas atribuídas legalmente ao órgão ou entidade contratante.

§ 2º As despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado, quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, na forma do § 1º, deverão ser classificadas no GND "1- Pessoal e Encargos Sociais", elemento de despesa "04- Contratações Temporárias".

§ 3º As despesas de contratação de pessoal por tempo determinado não abrangidas no § 2º serão classificadas no GND “3” - Outras Despesas Correntes”, elemento de despesa “04- Contratações Temporárias”.

§ 4º As despesas de contratação de terceirização de mão de obra e serviços de terceiros, nos termos do § 1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000- Lei de Responsabilidade Fiscal, serão classificadas no GND “3”- Outras Despesas Correntes”, elemento de despesa “34- Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”.

Art. 49. A despesa total com pessoal do Estado não excederá os limites do inciso II do artigo 19 e inciso II do artigo 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 50. As agências financeiras oficiais de fomento, respeitadas suas especificidades, analisarão, na concessão de empréstimos e financiamentos, as seguintes prioridades:

- I- redução das desigualdades entre regiões;
- II- defesa e preservação do meio ambiente;
- III- atendimento às micro, pequenas e médias empresas; aos mini, pequenos e médios empreendedores e produtores rurais, suas cooperativas e associações;
- IV- aceleração do processo de desenvolvimento econômico do Estado, diversificação da produção agropecuária e da modernização das tecnologias aplicadas à produção; e
- V- projetos de investimentos no setor energético, de infraestrutura, saúde, saneamento básico, educacionais e artísticos culturais.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL

Seção Única

Das Disposições Gerais sobre Adequação Orçamentária das Alterações na Legislação

Art. 51. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa projetos de Lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I- revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;
- II- modificação nas legislações do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação- ICMS, Imposto sobre a Transmissão “ Causa Mortis” e Doação de Bens e Direitos- ITCD e Imposto sobre Veículos Automotores- IPVA, com o fulcro de tornar a tributação mais eficiente e equânime, preservar a economia e estimular a geração de empregos e a livre concorrência;
- III- aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Estado e dos contribuintes; e
- IV- acompanhamento e fiscalização, pelo estado de Rondônia, das compensações e das participações financeiras previstas na Constituição Federal, oriundas da exploração de recursos hídricos e minerais, inclusive petróleo e gás natural, analisadas as disposições da Lei nº 7.990, de 1989, e da legislação estadual complementar vigente sobre o tema.

Art. 52. O Projeto de Lei que institua ou majore tributo deve estar acompanhado da estimativa do impacto na arrecadação.

Art. 53. O Projeto de Lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deve observar o disposto na Lei Complementar nº 61, de 1992, e favorecer os setores produtivos no sentido de fomentar o desenvolvimento econômico da região e a geração de empregos, respeitadas os princípios constitucionais do Sistema Tributário Nacional.

§ 2º A concessão, prorrogação ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza financeira ou

creditícia deverá observar o disposto na legislação, bem como os atos regulamentares do Poder Executivo.

Art. 54. O projeto da LOA 2023 será acompanhado do demonstrativo de efeito das isenções, anistias, remissões, dos subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas.

CAPÍTULO X DA TRANSPARÊNCIA E DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Seção I Da Transparência

Art. 55. Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo tornará disponíveis na internet, por meio dos sites www.sepog.ro.gov.br e www.transparencia.ro.gov.br, para acesso de toda a sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

I- projeto e a Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO;

II- projeto e a Lei Orçamentária Anual- LOA;

III- relatório quadrimestral das metas físicas do PPA e da execução orçamentária com o detalhamento por função, subfunção, programa e ações, de forma acumulada, assim como as demais informações determinadas pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009; e

IV- comparativo mensal e acumulado, por unidade orçamentária e fonte de recurso, da receita realizada com a prevista na Lei Orçamentária Anual- LOA de 2023.

Seção II Da Participação Popular

Art. 56. Fica assegurada a participação dos cidadãos na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2023. O Poder Executivo promoverá Audiência Pública convocada e realizada exclusivamente para esse fim, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio 2000.

§ 1º O Poder Executivo realizará Audiência Pública com a utilização dos meios disponíveis.

§ 2º A Audiência Pública será amplamente divulgada nos meios de comunicação, no portal do Governo de Rondônia, em jornal de grande circulação e nas redes sociais para chamamento da população à participação, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data estabelecida para sua realização.

CAPÍTULO XI DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO DO ESTADO

Seção I Da Execução Provisória do Projeto de Lei

Art. 57. Caso o Poder Legislativo não encaminhe, para sanção, o autógrafo da Lei Orçamentária Anual até 31 de dezembro de 2022, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação da proposta orçamentária para o atendimento de:

I- pessoal e encargos sociais;

II- contribuições, aportes e transferências aos fundos públicos de natureza previdenciária;

III- precatórios e sentenças judiciais, inclusive as consideradas de pequeno valor;

IV- serviço da dívida;

V- transferências constitucionais ou legais por repartição de receita; e

VI- obrigações tributárias e contributivas.

§ 1º As dotações referentes às demais despesas poderão ser executadas até o limite de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2022 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Seção II

Da Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 58. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, na forma do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, os Poderes, o Ministério Público, Defensoria Pública do Estado e o Tribunal de Contas do Estado promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, de forma proporcional à queda de arrecadação estimada nas fontes de recursos específicas que suportam as dotações orçamentárias do respectivo Poder ou órgão.

§ 1º O Poder Executivo de forma proporcional às suas dotações adotará medidas necessárias para o cumprimento do caput, observadas as respectivas fontes de recursos, em especial, nas seguintes despesas:

I- contrapartida para projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II- obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;

III- aquisição de combustíveis e derivados, destinada à frota de veículos, exceto dos setores de saúde, educação e segurança pública;

IV- dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros para as diversas atividades;

V- diárias de viagem;

VI- festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;

VII- despesas com publicidade institucional; e

VIII- horas-extras.

§ 2º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para a implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2022, observada a vinculação de recursos.

§ 3º Na hipótese prevista no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes e órgãos o montante que corresponder a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado de memória de cálculo e da justificativa do ato, explicitando os riscos fiscais envolvidos.

§ 4º O Chefe de cada Poder e Órgão, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada Órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

§ 5º A memória de cálculo de que trata § 3º deste artigo, compreenderá o montante já arrecadado e a reestimativa da receita realizada por fonte de recurso, bem como a metodologia para a reavaliação.

§ 6º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública não adotarem as providências estabelecidas no caput deste artigo no prazo fixado, a limitação aplicar-se-á de pleno direito, segundo os critérios fixados nesta Lei, desobrigando o Poder Executivo de repassar quaisquer valores que excedam os limites necessários a assegurar o cumprimento das metas fiscais de que tratam os anexos desta Lei.

§ 7º Não será objeto de limitação de empenho:

I- despesas relacionadas às vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, do artigo 28 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 e do artigo 212 da Constituição Federal;

II- as despesas com o pagamento de precatórios e aquisições de pequenos valor; e

III- as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais.

Art. 59. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações, cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, obedecendo ao estabelecido no artigo 9º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 60. Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da Lei, serão dispensadas a

obtenção dos resultados fiscais programados, a limitação de empenho e demais limitações previstas nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, enquanto perdurar essa situação.

Art. 61. No caso da limitação de empenhos e movimentação financeira, constatado o disposto no § 3º do artigo 58, o repasse financeiro de que trata o caput será reduzido na mesma proporção.

Seção III Da Execução do Orçamento

Art. 62. A alocação dos créditos orçamentários deve ser feita diretamente na Unidade Orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando vedada a consignação de crédito a título de transferências para Unidades Orçamentárias do orçamento fiscal e da seguridade social.

§ 1º O disposto no caput não se aplica à descentralização de créditos orçamentários para a execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

§ 2º Os recursos descentralizados devem ser utilizados, obrigatoriamente, na consecução do objeto previsto no programa de trabalho original.

§ 3º A descentralização de créditos entre unidades orçamentárias depende de prévia formalização, por meio do termo de cooperação, firmado pelos dirigentes das unidades envolvidas.

§ 4º A unidade gestora que recebe os recursos descentralizados não pode alterar qualquer elemento que compõe o programa de trabalho original.

Art. 63. Fica autorizado o Poder Executivo, por decreto, a desvincular de Órgão, Fundo ou Despesa, na execução orçamentária de 2023, até 30% (trinta por cento) das receitas do Estado relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais e outras receitas correntes, ressalvado o disposto nos incisos I ao V, parágrafo único do artigo 76-A da Atos das Disposições Constitucionais Transitórias- ADCT, da Constituição Federal.

Seção IV Das Alterações Orçamentárias

Art. 64. Os Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária.

§ 1º Será considerada incompatível, a proposição que crie ou autorize a criação de Fundos com recursos do Tesouro do Estado e não contenham normas específicas sobre a sua gestão, funcionamento, controle e indicação da fonte de receita própria.

§ 2º As emendas ao Projeto da Lei Orçamentária que alterarem financeiramente o valor dos projetos ou das atividades deverão ser acompanhadas dos respectivos ajustes na meta física.

Art. 65. Os projetos de Lei de Créditos Adicionais apresentados à Assembleia Legislativa do Estado devem obedecer à forma e aos detalhamentos estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e no Quadro de Detalhamento da Despesa.

Art. 66. O Poder Executivo fica autorizado a transpor, remanejar, transferir, total ou parcialmente; as dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2023 e em seus Créditos Adicionais, mediante Decreto, em decorrência de extinção, transformação, transferências, incorporação ou desmembramento de Órgãos e Entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fonte de recursos, modalidade de aplicação e IDUSO.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2023, ou em Créditos Adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e da estrutura programática.

Art. 67. O Projeto de Lei Orçamentária de 2023, e de Créditos Adicionais, bem como suas propostas de modificações serão detalhados e apresentados na forma desta Lei e em consonância com as disposições sobre a matéria orçamentária, contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e no Plano Plurianual 2020/2023, observadas as normas da Lei nº 4.320, de 1964, da Lei Complementar nº 101, de 2000, além das emanadas pelo Poder Executivo de forma complementar.

§ 1º Os Créditos Adicionais encaminhados pelo Poder Executivo e aprovados pela Assembleia Legis-

lativa serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva Lei, conforme artigo 42 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º A criação de novas ações por meio de Projeto de Lei de Crédito Especial, deverá conter anexo com o detalhamento dos atributos qualitativos e quantitativos, especificados no Plano Plurianual 2020/2023.

Seção V

Das Emendas Parlamentares Individuais Impositivas

Art. 68. As Emendas individuais impositivas serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida, prevista no projeto de lei orçamentária anual encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida.

§ 2º Do total de recursos de que trata esse artigo, 50% (cinquenta por cento) serão destinados a ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao caput do artigo 136-A da Constituição Estadual.

§ 3º O controle sobre a execução orçamentária e financeira das programações do § 1º será feito pela SEPOG e SEFIN.

Art. 69. As Emendas Parlamentares individuais constarão de Anexo específico da Lei Orçamentária Anual, onde constará no mínimo:

- I- número da Emenda;
- II- objeto da Emenda;
- III- nome do Parlamentar;
- IV- beneficiário; e
- V- valor da Emenda.

Art. 70. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação referente às Emendas Parlamentares aprovadas dispostas no Anexo da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento.

§ 2º As programações orçamentárias a que se refere o caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

Seção VI

Das Emendas de Bancadas

Art. 71. As Emendas de bancada serão aprovadas no limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei orçamentária anual encaminhado pelo Poder Executivo.

Art. 72. As Emendas Parlamentares de bancada constarão de Anexo específico da Lei Orçamentária Anual, onde constará no mínimo:

- I- número da Emenda;
- II- objeto da Emenda;
- III- nome da bancada;
- IV- beneficiário; e
- V- valor da Emenda.

Art. 73. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação referente às Emendas de bancada aprovadas, constantes no Anexo da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento.

§ 2º As programações orçamentárias a que se refere o caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

Art. 74. Os projetos de Lei visando à autorização da contratação de Operação de Crédito Interna ou Externa pelo Governo do Estado devem ser acompanhados de:

I- cópia da última revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal- PAF/RO ou outro que vier a substituir, nos termos da legislação pertinente;

II- documento que demonstre a adequação orçamentária da operação;

III- documento que evidencie as condições contratuais;

IV- demonstrativo atualizado da observância dos limites e condições de endividamento fixado pelas Resoluções do Senado Federal nº 40 e 43, de 2001;

V- demonstrativo do comprometimento de receitas, bens e direitos com a garantia e contragarantia das operações de crédito; e

VI- cópia da carta-consulta referente ao empréstimo ou instrumento similar, no formato requerido pelo agente financiador.

Parágrafo único. Em caso de alterações em condições de leis já aprovadas, devem ser encaminhados apenas os documentos que fundamentem a referida alteração.

Art. 75. O Poder Executivo poderá incluir na previsão das receitas recursos à conta de Operações de Crédito Interna e Externa, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário/financeiro do Estado, analisados os preceitos legais aplicáveis à matéria a ser contratada.

Parágrafo único. programação das despesas a serem custeadas com recursos de Operações de Crédito não poderá exceder o montante das despesas de capital fixadas no orçamento.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76. A SEPOG publicará em até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Quadro de Detalhamento de Despesas- QDD, especificando por Projetos e Atividades e Elementos de Despesas.

Art. 77. Todas as receitas realizadas pelos Órgãos, Fundos e Entidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal- SIGEF, ou outro que venha a substituir, no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 78. São vedados quaisquer procedimentos pelos Ordenadores de Despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de Dotação Orçamentária.

Parágrafo único. A Contabilidade Geral do Estado registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput.

Art. 79. Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o § 1º do artigo 135 da Constituição do Estado de Rondônia, será assegurado à Comissão responsável o acesso para consulta ao SIGEF.

Parágrafo único. Para efeito de lançamento das Emendas Parlamentares durante o processo de apreciação da proposta orçamentária, o Poder Executivo também disponibilizará à Comissão que trata o caput, o acesso para consulta ao Sistema de Planejamento Governamental – SIPLAG, ou outro que venha a substituí-lo, para fins de consulta e edição, inclusive com o fornecimento de apoio técnico à sua operacionalização.

Art. 80. O Projeto da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2023 poderá conter dispositivos autorizando os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público- MP, o Tribunal de Contas- TC e a Defensoria Pública do Estado- DPE a abrir Crédito Adicional Suplementar por anulação parcial ou total de despesa até o limite de 20% (vinte por cento) da Dotação Orçamentária do Órgão, na forma do artigo 43 da

§ 1º A abertura de créditos previstos nos incisos I, II e IV, do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, considerando o limite estabelecido no caput deste artigo, deverá ser realizada por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º A abertura de créditos previstos no inciso III do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, considerando o limite estabelecido no caput deste artigo, deverá ser realizada por Ato próprio do Chefe do Poder Executivo, dos Presidentes do Tribunal de Justiça, da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador-Geral de Justiça e do Defensor Público-Geral.

§ 3º Não incidirão no limite estabelecido no caput deste artigo e na abertura de crédito prevista no § 2º, os créditos orçamentários consignados para folha de pagamento e encargos patronais, os ajustes em nível de elemento de despesa, bem como os destinados às dotações para execução das despesas decorrentes de emendas parlamentares.

Art. 81. As Entidades Privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 82. A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual, em seus Créditos Adicionais e na respectiva execução, analisadas as demais diretrizes desta Lei e tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados das ações de Governo, será feita:

I- por programa e ação orçamentária, com a identificação da classificação orçamentária da despesa pública; e

II- diretamente na Unidade Orçamentária, a qual pertence a ação orçamentária correspondente.

Art. 83. A SEPOG fará a cada três meses, se necessário, a revisão da Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual, como forma de manter as peças orçamentárias atualizadas com o real cenário econômico, fiscal e orçamentário do Estado.

Art. 84. As metas previstas nos Anexos de Metas Fiscais desta Lei poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária Anual se verificadas, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da execução orçamentária do exercício em curso.

Art. 85. Ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, não poderão ser evidenciadas emendas que:

I- contrariem a Constituição do Estado e a Lei Federal nº 4.320 de 1964;

II- destinem recursos do Tesouro Estadual para Empresas Estatais não dependentes; e

III- alterem o orçamento financeiramente, assim como o valor dos projetos ou das atividades previstas no Plano Plurianual, em observação ao artigo 165 da Constituição Federal e compatíveis à Instrução Normativa nº 09/TCER/03.

Parágrafo único. As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Estado, deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe os artigos 14 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 86. São consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aquelas cujos valores não ultrapassem os limites constantes do artigo 75, incisos I e II da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021.

Art. 87. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de julho de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0030478300

ADENDO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023
ANEXO I
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2023				2024				2025			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	12.807.146.542,00	12.326.416.306,06	19,90	111,32	13.497.788.233,00	12.612.751.462,85	18,51	109,56	14.033.361.178,00	12.731.269.333,76	18,15	108,75
Receitas Primárias (I)	11.382.768.329,00	10.955.503.685,27	17,69	98,94	12.049.512.300,00	11.259.437.565,99	16,52	97,80	12.557.332.557,00	11.392.194.704,39	16,25	97,32
Receitas Primárias Correntes	11.277.884.868,00	10.854.557.139,56	17,53	98,03	11.990.482.186,00	11.204.277.998,82	16,44	97,33	12.545.424.187,00	11.381.391.257,95	16,23	97,22
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	5.068.130.802,00	4.877.892.975,94	7,88	44,05	5.447.155.129,00	5.089.990.495,90	7,47	44,21	5.725.882.540,00	5.194.603.906,05	7,41	44,37
Contribuições	410.488.211,00	395.080.087,58	0,64	3,57	416.334.960,00	389.036.283,95	0,57	3,38	420.137.404,00	381.154.762,55	0,54	3,26
Transferências Correntes	5.103.607.243,00	4.912.037.769,97	7,93	44,36	5.401.207.593,00	5.047.055.694,89	7,40	43,84	5.642.221.488,00	5.118.705.383,08	7,30	43,73
Demais Receitas Primárias Correntes	695.658.612,00	669.546.306,06	1,08	6,05	725.784.504,00	678.195.524,08	1,00	5,89	757.182.755,00	686.927.206,28	0,98	5,87
Receitas Primárias de Capital	104.863.461,00	100.946.545,72	0,16	0,91	59.036.115,00	55.165.174,69	0,08	0,48	11.908.370,00	10.803.446,44	0,02	0,09
Despesa Total	12.807.146.542,00	12.326.416.306,06	19,90	111,32	13.497.788.233,00	12.612.751.462,85	18,51	109,56	14.033.361.178,00	12.731.269.333,76	18,15	108,75
Despesas Primárias (II)	11.254.249.004,00	10.831.808.473,53	17,49	97,82	11.930.970.867,00	11.148.668.778,79	16,36	96,84	12.462.598.392,00	11.306.250.492,28	16,12	96,58
Despesas Primárias Correntes	9.873.380.461,00	9.502.772.339,75	15,34	85,82	10.297.838.721,00	9.622.619.509,98	14,12	83,59	10.741.443.572,00	9.744.793.810,55	13,90	83,24
Pessoal e Encargos Sociais	6.412.842.337,00	6.172.129.294,51	9,97	55,74	6.733.484.454,00	6.291.976.465,42	9,23	54,66	7.070.158.677,00	6.414.150.765,99	9,15	54,79
Outras Despesas Correntes	3.460.538.124,00	3.330.643.045,24	5,38	30,08	3.564.354.267,00	3.330.643.044,56	4,89	28,93	3.671.284.895,00	3.330.643.044,55	4,75	28,45
Despesas Primárias de Capital	1.322.404.435,00	1.272.766.539,94	2,06	11,49	1.570.815.772,00	1.467.818.918,49	2,15	12,75	1.658.838.446,00	1.504.922.361,03	2,15	12,86
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	906.192.646,00	872.177.715,11	1,41	7,88	960.682.322,00	897.691.321,94	1,32	7,80	137.031.888,00	124.317.321,51	0,18	1,06
Resultado Primário III = (I - II)	128.519.325,00	123.695.211,74	0,20	1,12	118.541.433,00	110.768.787,20	0,16	0,96	94.734.165,00	85.944.212,11	0,12	0,73
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	355.740.553,00	342.387.442,73	0,55	3,09	383.512.660,00	358.366.110,06	0,53	3,11	412.796.322,00	374.494.826,20	0,53	3,20
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	232.175.657,00	223.460.690,09	0,36	2,02	239.140.927,00	223.460.690,36	0,33	1,94	246.315.155,00	223.460.690,53	0,32	1,91
Resultado Nominal - VI = III + (IV - V)	252.084.220,00	242.621.963,43	0,39	2,19	262.919.166,00	245.679.813,49	0,36	2,13	261.215.332,00	236.978.347,78	0,34	2,02
Dívida Pública Consolidada	5.126.076.575,00	4.933.663.691,05	7,97	44,56	5.013.006.088,00	4.684.308.182,81	6,87	40,69	4.870.866.795,00	4.418.921.188,55	6,30	37,75
Dívida Consolidada Líquida	-891.959.245,00	-858.478.580,37	-1,39	-7,75	-1.187.517.650,00	-1.109.653.279,39	-1,63	-9,64	-1.661.313.021,00	-1.507.167.331,46	-2,15	-12,87
Receitas Primárias Advindas de PPP (VI)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias Geradas por PPP (VII)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impacto do saldo das PPPs IX = (VI - VII)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: CPG/GPG/SEPOG; S EFIN

Notas:

1. A projeção de Receita para o exercício financeiro 2023, 2024 e 2025 foi realizada pela Coordenadoria de Planejamento Governamental CPG/SEPOG por meio da consolidação das estimativas de receita enviadas pelas Unidades Orçamentárias e pela projeção das fontes de receita não informadas. A estimativa de receita líquida informada pela SEFIN (0035.039625/2022-88) é deduzida das renúncias de receitas elencadas no demonstrativo 7. A base de cálculo considerada foi o histórico de arrecadação 2018 a 2021 e estimativa de 2022 e utilizou-se os seguintes métodos: método dos mínimos quadrados, média móvel, média simples e variação pelo IPCA. A previsão da receita levou em conta os parâmetros discricionários de cada receita; 2. Para fins da previsão das despesas primárias, as despesas com pessoal foram detalhadas na tabela abaixo. Os juros e encargos da dívida e amortização da dívida foram informadas pela RS-SEFIN. Para as outras despesas correntes foi utilizada a correção pelo IPCA. Por fim, ajustou-se os investimentos para que a despesa total se igualasse à receita total;

O cálculo das metas foi realizado considerando o seguinte cenário macroeconômico:			
Variáveis	2023	2024	2025
Projeção do PIB SEPOG/projeção 2020-2022 participação do PIB Nacional projetado até 2022	64.343.818.464	72.940.956.965	77.299.366.344
IPCA	3,90	3,00	3,00
RCL	11.821.591.745,64	12.200.177.319,95	12.764.581.130,85

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023 ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

Especificação	Metas Previstas em 2021 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2021 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	8.804.090.140,25	15,85	87,87	10.876.482.330,00	19,58	108,55	2.072.392.189,75	23,54
Receitas Primárias (I)	8.115.046.235,52	14,61	80,99	10.180.051.436,76	18,33	101,60	2.065.005.201,24	25,45
Despesa Total	8.804.090.140,25	15,85	87,87	9.966.529.137,00	17,94	99,47	1.162.438.996,75	13,20
Despesas Primárias (II)	8.079.516.118,85	14,54	80,64	9.413.669.865,78	16,95	93,95	1.334.153.746,93	16,51
Resultado Primário III = (I - II)	35.530.116,67	0,06	0,35	766.381.570,98	1,38	7,65	730.851.454,31	2.056,99
Resultado Nominal	147.185.111,18	0,26	1,47	2.291.435.345,66	4,12	22,87	2.144.250.234,48	1.456,84
Dívida Pública Consolidada	4.511.801.287,00	8,12	45,03	4.880.652.704,13	8,79	48,71	368.851.417,13	8,18
Dívida Consolidada Líquida	2.997.761.157,00	5,40	29,92	-510.393.984,68	-0,92	-5,09	-3.508.155.141,68	-117,03

Fonte: Metas Realizadas - Portal Transparência do Estado de Rondônia/ LRF/ Resumo da Exec. Orçamentária (2021) e CPG/SEPOG; Metas Previstas LDO 2021 CPG/SEPOG.

Notas:

1. A receita total realizada demonstrou um crescimento de 4,99% referente à receita total estimada na LDO/2021, sendo em valores R\$ 523.141.360,58 (quinhentos e vinte e três milhões, cento e quarenta e um mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos);
2. A despesa total empenhada foi de R\$ 9.966.529.136,78 (nove bilhões, novecentos e sessenta e seis milhões, quinhentos e vinte e nove mil, cento e trinta e seis reais, e setenta e oito centavos) com um superávit orçamentário de 1.039.968.687,16 (um bilhão, trinta e nove milhões, novecentos e sessenta e oito mil, seiscentos e oitenta e sete reais, e dezesseis centavos). Comparada à meta da LDO/2021, os empenhos aumentaram 19,24%, ou o equivalente a R\$ 1.608.490.069,87 (um bilhão, seiscentos e oito milhões, quatrocentos e noventa mil, sessenta e nove, e oitenta e sete centavos);
3. A despesa primária aumentou 16,51% em relação à meta prevista. Esse valor equivale a R\$ 1.334.153.746,93 (um bilhão, trezentos e trinta e quatro milhões, cento e cinquenta e três mil, setecentos e

quarenta e seis reais, e noventa e três centavos).

4. No ano de 2021, o Estado de Rondônia apresentou um superávit primário de R\$ 730.851.454 (setecentos e trinta milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais) e, portanto, atingiu a meta mínima estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que fixou um superávit primário de R\$ 35.530.117 (trinta e cinco milhões, quinhentos e trinta mil, cento e dezessete reais).

Notas:

1. A projeção de Receita para o exercício financeiro 2023, 2024 e 2025 foi realizada pela Coordenadoria de Planejamento Governamental CPG/SEPOG por meio da consolidação das estimativas de receita enviadas pelas Unidades Orçamentárias e pela projeção das fontes de receita não informadas. E da receita informada pela SEFIN (0035.039625/2022-88);

O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:	
Variáveis	2021
Projeção do PIB do Estado - R\$	55.552.119.545
RCL	10.006.098.971

Fontes: PIB: Projeções de Longo prazo do Banco Bradesco (26/02/2021); RCL/RREO- SEFIN.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023 ANEXO DE METAS FISCAIS METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF - Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

Especificação	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	
Receita Total	9.581.893.909,84	10.876.482.331,00	13,51	11.392.492.945,00	4,74	12.807.146.542,00	12,42	13.497.788.233,00	5,39	14.033.361.178,00	3,97	
Receitas Primárias (I)	8.790.726.657,80	10.180.051.437,00	15,80	10.660.766.941,00	4,72	11.382.768.329,00	6,77	12.049.518.300,00	5,86	12.557.332.557,00	4,21	
Despesa Total	8.358.039.067,00	9.966.529.137,00	19,24	11.391.725.248,00	14,30	12.807.146.542,00	12,42	13.497.788.233,00	5,39	14.033.361.178,00	3,97	
Despesas Primárias (II)	7.765.754.863,50	9.413.669.866,00	21,22	10.285.756.397,00	9,26	11.254.249.004,00	9,42	11.930.970.867,00	6,01	12.462.598.392,00	4,46	
Resultado Primário III = (I - II)	1.024.971.794,00	766.381.571,00	-25,23	375.010.544,00	-51,07	128.519.324,00	-65,73	118.547.433,00	-7,76	94.734.164,00	-20,09	
Resultado Nominal	380.652.298,00	2.291.435.346,00	501,98	294.328.158,00	-87,16	87.237.102,00	-70,36	295.558.405,00	238,80	473.795.372,00	60,31	
Dívida Pública Consolidada	5.113.000.568,00	4.880.652.704,00	-4,54	4.992.316.150,00	2,29	5.126.076.575,00	2,68	5.013.006.088,00	-2,21	4.870.866.795,00	-2,84	
Dívida Consolidada Líquida	1.781.041.360,98	-510.393.985,00	-128,66	-804.722.143,00	57,67	-891.959.245,00	10,84	-1.187.517.650,00	33,14	-1.661.313.021,00	39,90	
Especificação	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	
Receita Total	11.273.494.875,33	11.626.959.611,84	3,14	11.392.492.945,00	-2,02	12.326.416.306,06	8,20	12.612.751.462,85	2,32	12.731.269.333,76	0,94	
Receitas Primárias (I)	10.342.653.848,99	10.882.474.986,15	5,22	10.660.766.941,00	-2,04	10.955.503.685,27	2,76	11.259.443.172,58	2,77	11.392.194.704,39	1,18	
Despesa Total	9.833.578.985,14	10.654.219.647,45	8,35	11.391.725.248,00	6,92	12.326.416.306,06	8,21	12.612.751.462,85	2,32	12.731.269.333,76	0,94	
Despesas Primárias (II)	9.136.732.099,16	10.063.213.086,75	10,14	10.285.756.397,00	2,21	10.831.808.473,53	5,31	11.148.668.778,79	2,93	11.306.250.492,28	1,41	
Resultado Primário III = (I - II)	1.205.921.749,47	819.261.899,40	-32,06	375.010.544,00	-54,23	123.695.210,78	-66,02	110.774.393,79	-10,45	85.944.211,20	-22,42	
Resultado Nominal	447.853.187,60	2.449.544.384,87	446,95	294.328.158,00	-87,98	83.962.562,08	-71,47	276.178.929,52	228,93	429.834.051,41	55,64	
Dívida Pública Consolidada	6.015.656.846,48	5.217.417.740,58	-13,27	4.992.316.150,00	-4,31	4.933.663.691,05	-1,17	4.684.308.182,81	-5,05	4.418.921.188,55	-5,67	
Dívida Consolidada Líquida	2.095.468.896,31	-545.611.169,97	-126,04	-804.722.143,00	47,49	-858.478.580,37	6,68	-1.109.653.279,39	29,26	-1.507.167.331,46	35,82	

Fonte: Portal Transparência do Estado de Rondônia/ LRF/ Resumo da Exec. Orçamentária 2020 e 2021; SEFIN, LDO 2022 CPG/SEPOG - projeção da receita em dados históricos de arrecadação e considerando os seguintes parâmetros: inflação, crescimento econômico e método de previsão da IN 57/2017 - TCE-RO, estimado por receita/natureza dos exercícios de 2023, 2024 e 2025

Notas:

- Os cálculos dos valores constantes são valores correntes abstraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando-se os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano de edição da LDO;
- A metodologia utilizada na projeção de receitas orçamentárias foi baseada no modelo incremental de projeção utilizando a série histórica de arrecadação anual dos últimos 5 (cinco) anos. A estimativa considera a base de cálculo, corrigida por parâmetros de atualização, e utiliza o método Mínimos Quadrados (MMQ), a

3. Para as projeções da Dívida Pública Consolidada considerou-se: Previsões de Liberações de créditos dos contratos: PAC II; Suspensão do pagamento do contrato PASEP/PARCELAMENTO- PERT (CT 0027102) que está aguardando homologação de pedido de compensação com prejuízos fiscais do BERON; Precatórios: novas incorporações e desincorporações até 2023.

Indicador Econômico do Período de 2020 a 2025						
Indicador	2020	2021	2022	2023	2024	2025
IPCA	4,52	10,06	6,90	3,90	3,00	3,00
Base de cálculo dos valores constantes	1,17654	1,0690	1,0300	1,0390	1,0609	1,1023

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

RS 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	23.000.000,00	0,17	23.000.000,00	0,20	23.000.000,00	0,13
Reservas	11.898.202,03	0,09	2.808.487,63	0,02	27.138.657,54	0,15
Resultado Acumulado	13.249.457.234,36	99,74	11.261.780.359,01	99,77	17.552.179.394,18	99,72
TOTAL	13.284.355.436,39	100,00	11.287.588.846,64	100,00	17.602.318.051,72	100,00
REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio	9.143.205.911,22	100,00	9.382.087.869,73	100,00	246.725.728,89	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	9.143.205.911,22	100,00	9.382.087.869,73	100,00	246.725.728,89	100,00

Fonte: Balanço Patrimonial e RREO 2019, 2020 e 2021; Informações COGES documento 0027979520 Processo: 0035.043634/2022-73.

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

RS 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2021 (a)	2020 (b)	2019 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	5.491.828,84	2.968.449,91	1.264.826,60
Alienação de Bens Móveis	2.667.440,00	2.680.590,42	1.264.826,60
Alienação de Bens Imóveis	2.753.249,98	287.101,94	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	71.138,86	757,55	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	474.518,26	311.251,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	474.518,26	311.251,00	0,00
Investimentos	474.518,26	311.251,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2022 (g) = ((Ia - IId) + IIIf)	2021 (h) = ((Ib - IIf) + IIIf)	2020 (i) = (Ic - IIIf)
VALOR (III)	8.939.336,09	3.922.025,51	1.264.826,60

Fonte: Portal Transparência do Estado de Rondônia/ LRF/ Resumo da Exec. Orçamentária 2021, 2020 e 2019.

Nota:

Os dados foram informados pela Contadoria Geral do Estado (COGES) por meio do processo SEI nº 0035.067728/2022-38.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2022

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RS 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (I)	442.529.008,81	507.315.134,85	387.076.865,10
Receita de Contribuições dos Segurados	109.827.754,48	103.212.792,03	107.830.818,71
Civil	93.074.973,18	103.212.792,03	107.830.818,71
Ativo	93.020.618,61	103.136.049,27	107.750.513,51
Inativo	42.091,88	55.770,08	40.933,62
Pensionista	12.262,69	20.972,68	39.371,58
Militar	16.752.781,30	0,00	0,00
Ativo	16.746.946,53	0,00	0,00
Inativo	5.834,77	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuição Patronais	117.676.001,63	110.572.897,47	130.919.932,30
Civil	100.228.637,90	110.572.897,47	130.919.932,30
Ativo	100.228.637,90	110.572.897,47	130.919.932,30
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	17.447.363,73	0,00	0,00
Ativo	17.447.363,73	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	215.025.252,70	293.529.445,35	148.326.114,09
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	215.025.252,70	293.529.445,35	148.326.114,09
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (IV) = (I + III - II)	442.529.008,81	507.315.134,85	386.996.559,90
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
Benefícios - Civil	1.937.669,42	3.370.110,00	5.825.404,44
Aposentadorias	561.141,68	1.229.218,86	2.289.411,52
Pensões	1.376.527,74	2.140.891,14	3.535.992,92
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	1.104.130,18	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	1.104.130,18	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	66.780,54	226.054,86
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	66.780,54	226.054,86
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	3.041.799,60	3.436.890,54	6.051.459,30
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)	439.487.209,21	503.878.244,31	380.945.100,60
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2019	2020	2021
Valor	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2019	2020	2021
Valor	0,00	0,00	357.113.007,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2019	2020	2021
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS	2019	2020	2021

Caixa e Equivalentes de Caixa	102.212.649,98	248.980.222,77	267.962.218,75
Investimentos e Aplicações	620.039.119,72	360.918.229,88	2.002.321.390,46
Outros Bens e Direitos	51.343.483,97	9.225.905.981,32	9.242.751.258,93
PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (VII)	539.063.753,32	543.950.803,56	456.140.890,68
Receita de Contribuições dos Segurados	248.532.473,86	206.498.697,56	208.759.512,37
Civil	205.828.241,07	206.498.697,56	208.759.512,37
Ativo	182.131.281,46	175.060.988,25	185.553.561,90
Inativo	20.685.320,57	27.654.247,62	20.120.454,10
Pensionista	3.011.639,04	3.783.461,69	3.085.496,37
Militar	42.704.232,79	0,00	0,00
Ativo	37.520.144,24	0,00	0,00
Inativo	5.143.754,33	0,00	0,00
Pensionista	40.334,22	0,00	0,00
Receita de Contribuição Patronais	229.595.406,20	302.556.401,17	230.397.472,37
Civil	194.111.349,43	302.556.401,17	230.397.472,37
Ativo	194.111.349,43	302.556.401,17	230.397.472,37
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	35.484.056,77	0,00	0,00
Ativo	35.484.056,77	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	60.935.873,26	34.895.704,83	16.973.009,84
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	60.935.873,26	34.895.704,83	16.973.009,84
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	10.896,10
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	10.896,10
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0,00	287.101,94	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	287.101,94	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (IX) = (VII + VIII)	539.063.753,32	544.237.905,50	456.140.890,68
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
Benefícios - Civil	586.710.910,09	513.287.999,48	748.759.584,52
Aposentadorias	490.491.489,75	422.750.153,43	627.656.999,08
Pensões	93.172.537,95	88.882.291,40	118.748.574,18
Outros Benefícios Previdenciários	3.046.902,39	1.655.554,65	2.354.011,26
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	925.708,27	287.101,94	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	925.708,27	287.101,94	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X)	587.636.618,36	513.575.101,42	748.759.584,52
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX - X)	-48.572.865,04	30.662.804,08	-292.618.693,84
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2019	2020	2021
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES	2.475.475,65	1.845.320,87	219.594,76
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO (XII)	2.475.475,65	1.845.320,87	219.594,76
DESPESAS DAS ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2019	2020	2021
DESPESAS CORRENTES (XIII)	26.083.151,49	26.252.131,06	25.421.229,31
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	0,00	0,00	348.894,52
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO (XV) = (XIII + XIV)	26.083.151,49	26.252.131,06	25.770.123,83
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO (XVI) = (XII - XV)	-23.607.675,84	-24.406.810,09	-25.550.529,07

Fonte: Portal Transparência do Estado de Rondônia/ LRF/ Relatório Resumido de Execução Orçamentária - 2019 a 2021

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

AMF - Demonstrativo VI - A (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") - Fundo Previdenciário Capitalizado

R\$ 1,00

PLANO PREVIDENCIÁRIO				
Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2021	386.996.559,90	5.554.259,64	381.442.300,26	2.243.083.959,83
2022	1.465.457.960,61	777.550.617,87	687.907.342,73	2.930.991.302,56
2023	1.515.321.770,38	1.109.568.116,53	405.753.653,85	3.336.744.956,41
2024	1.544.154.907,62	1.127.087.263,45	417.067.644,17	3.753.812.600,58
2025	1.572.381.392,03	1.127.737.915,71	444.643.476,31	4.198.456.076,90
2026	1.602.199.378,95	1.143.986.354,54	458.213.024,40	4.656.669.101,30
2027	1.632.364.394,82	1.159.441.141,80	472.923.253,02	5.129.592.354,32
2028	1.663.167.557,36	1.182.996.898,38	480.170.658,98	5.609.763.013,30
2029	1.694.302.876,38	1.206.997.099,42	487.305.776,96	6.097.068.790,26
2030	1.725.579.020,09	1.233.113.442,30	492.465.577,79	6.589.534.368,06
2031	1.756.775.344,41	1.256.990.942,56	499.784.401,86	7.089.318.769,92
2032	1.788.085.423,88	1.276.243.354,69	511.842.069,19	7.601.160.839,11
2033	1.819.857.347,46	1.297.790.753,84	522.066.593,62	8.123.227.432,73
2034	1.851.705.060,74	1.312.176.615,88	539.528.444,85	8.662.755.877,58
2035	1.884.252.519,73	1.326.367.830,27	557.884.689,45	9.220.640.567,03
2036	1.917.533.561,75	1.340.619.333,70	576.914.228,04	9.797.554.795,08
2037	1.951.501.617,93	1.354.607.442,30	596.894.175,63	10.394.448.970,70
2038	1.988.707.639,19	1.364.925.537,35	623.782.101,84	11.018.231.072,54
2039	2.027.039.390,14	1.378.453.421,36	648.585.968,77	11.666.817.041,31
2040	2.066.363.564,58	1.386.456.680,20	679.906.884,38	12.346.723.925,69
2041	2.107.183.526,87	1.393.360.820,15	713.822.706,72	13.060.546.632,41
2042	2.149.334.900,52	1.407.020.387,44	742.314.513,07	13.802.861.145,48
2043	2.192.841.852,64	1.419.932.862,92	772.908.989,72	14.575.770.135,20
2044	2.237.486.030,68	1.430.723.315,06	806.762.715,61	15.382.532.850,82
2045	2.283.793.653,73	1.440.473.841,50	843.319.812,23	16.225.852.663,04
2046	2.331.032.318,96	1.448.829.193,58	882.203.125,38	17.108.055.788,42
2047	2.379.994.022,66	1.450.922.603,82	929.071.418,83	18.037.127.207,26
2048	2.431.326.278,43	1.456.801.342,94	974.524.935,49	19.011.652.142,75
2049	2.484.887.045,59	1.466.130.944,20	1.018.756.101,40	20.030.408.244,15
2050	2.540.305.175,74	1.474.789.557,12	1.065.515.618,62	21.095.923.862,76
2051	2.597.172.321,91	1.474.601.538,21	1.122.570.783,70	22.218.494.646,46
2052	2.657.220.580,02	1.472.631.837,97	1.184.588.742,05	23.403.083.388,51
2053	2.720.407.194,02	1.472.438.038,17	1.247.969.155,85	24.651.052.544,36
2054	2.786.722.632,19	1.472.242.191,85	1.314.480.440,34	25.965.532.984,70
2055	2.855.989.594,09	1.467.502.137,62	1.388.487.456,47	27.354.020.441,17
2056	2.929.149.857,07	1.462.498.806,50	1.466.651.050,57	28.820.671.491,74
2057	2.192.378.491,37	1.450.297.191,84	742.081.299,53	29.562.752.791,27
2058	2.226.334.932,31	1.436.232.754,30	790.102.178,02	30.352.854.969,29
2059	2.262.478.320,99	1.423.967.757,85	838.510.563,14	31.191.365.532,42
2060	2.300.871.154,47	1.409.180.503,64	891.690.650,83	32.083.056.183,26
2061	2.341.963.916,68	1.395.361.017,28	946.602.899,40	33.029.659.082,66
2062	2.386.114.874,48	1.385.301.770,10	1.000.813.104,38	34.030.472.187,04
2063	2.432.027.005,62	1.372.243.650,21	1.059.783.355,42	35.090.255.542,45
2064	2.481.547.132,04	1.361.734.489,27	1.119.812.642,77	36.210.068.185,22
2065	2.533.147.368,14	1.346.919.856,33	1.186.227.511,81	37.396.295.697,03
2066	2.588.391.042,98	1.331.728.977,67	1.256.662.065,31	38.652.957.762,34
2067	2.647.211.412,17	1.318.344.094,00	1.328.867.318,17	39.981.825.080,51
2068	2.709.978.137,21	1.309.919.369,96	1.400.058.767,26	41.381.883.847,77
2069	2.775.124.392,47	1.297.326.275,63	1.477.798.116,83	42.859.681.964,60
2070	2.845.025.869,77	1.288.382.096,05	1.556.643.773,72	44.416.325.738,32
2071	2.918.180.758,89	1.279.051.628,08	1.639.129.130,81	46.055.454.869,13
2072	2.995.913.521,35	1.272.393.186,35	1.723.520.335,01	47.778.975.204,13
2073	3.076.928.894,77	1.261.721.332,35	1.815.207.562,42	49.594.182.766,55
2074	3.163.372.598,14	1.255.508.188,64	1.907.864.409,51	51.502.047.176,06
2075	3.253.851.263,09	1.249.422.706,95	2.004.428.556,14	53.506.475.732,20
2076	3.349.280.183,97	1.244.424.123,23	2.104.856.060,75	55.611.331.792,94

2077	3.448.695.262,96	1.237.428.469,31	2.211.266.793,65	57.822.598.586,59
2078	3.554.222.610,63	1.230.806.611,87	2.323.415.998,76	60.146.014.585,35
2079	3.664.489.650,46	1.223.711.118,95	2.440.778.531,51	62.586.793.116,87
2080	3.781.056.588,70	1.216.964.244,25	2.564.092.344,45	65.150.885.461,32
2081	3.902.242.690,80	1.197.240.866,50	2.705.001.824,30	67.855.887.285,62
2082	4.031.357.488,43	1.189.962.796,20	2.841.394.692,23	70.697.281.977,85
2083	4.166.997.464,12	1.185.380.755,69	2.981.616.708,44	73.678.898.686,29
2084	4.309.428.184,72	1.177.899.606,52	3.131.528.578,20	76.810.427.264,48
2085	4.459.168.841,35	1.171.912.558,87	3.287.256.282,48	80.097.683.546,96
2086	4.616.317.513,09	1.164.664.678,25	3.451.652.834,84	83.549.336.381,80
2087	4.781.329.153,42	1.158.262.552,47	3.623.066.600,95	87.172.402.982,76
2088	4.955.179.519,23	1.152.759.628,70	3.802.419.890,53	90.974.822.873,28
2089	5.136.745.045,59	1.146.887.965,27	3.989.857.080,32	94.964.679.953,60
2090	5.328.221.300,54	1.141.542.713,22	4.186.678.587,32	99.151.358.540,92
2091	5.528.122.574,44	1.133.867.834,37	4.394.254.740,07	103.545.613.280,99
2092	5.738.855.453,92	1.126.559.936,67	4.612.295.517,25	108.157.908.798,24
2093	5.959.876.544,80	1.119.739.470,96	4.840.137.073,84	112.998.045.872,08
2094	6.192.000.665,98	1.111.923.682,62	5.080.076.983,36	118.078.122.855,44
2095	6.435.099.483,82	1.103.618.797,26	5.331.480.686,55	123.409.603.541,99

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial 2022. Data focal: 31 de dezembro de 2021. Elaborado por: RTM Consultores Associados.

Notas:

As tabelas de Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores foram obtidas do estudo realizado pela RTM Consultores Associados em 2022.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES

AMF - Demonstrativo VI - B (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "b") - Militares

RS 1,00

PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES				
Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2023	60.359.228,81	199.486.012,99	-139.126.784,19	139.126.784,19
2024	60.583.837,13	199.752.187,68	-139.168.350,55	139.168.350,55
2025	60.774.082,04	199.804.755,15	-139.030.673,10	139.030.673,10
2026	61.016.733,70	200.553.418,51	-139.536.684,81	139.536.684,81
2027	61.282.121,23	201.811.791,28	-140.529.670,05	140.529.670,05
2028	61.544.293,24	203.116.452,08	-141.572.158,84	141.572.158,84
2029	61.885.617,67	205.738.338,93	-143.852.721,26	143.852.721,26
2030	62.246.369,90	208.810.714,07	-146.564.344,17	146.564.344,17
2031	62.687.885,88	213.115.335,37	-150.427.449,49	150.427.449,49
2032	63.140.572,53	217.737.076,84	-154.596.504,31	154.596.504,31
2033	63.762.977,56	224.903.251,36	-161.140.273,80	161.140.273,80
2034	64.249.528,25	230.327.747,09	-166.078.218,84	166.078.218,84
2035	64.560.868,50	233.484.133,35	-168.923.264,84	168.923.264,84
2036	64.864.389,57	236.828.363,78	-171.963.974,21	171.963.974,21
2037	65.356.484,64	242.864.958,28	-177.508.473,64	177.508.473,64
2038	65.907.995,02	249.951.508,06	-184.043.513,04	184.043.513,04
2039	66.363.449,29	255.949.971,73	-189.586.522,44	189.586.522,44
2040	66.931.350,03	263.816.088,92	-196.884.738,89	196.884.738,89
2041	67.481.385,09	271.721.196,19	-204.239.811,10	204.239.811,10
2042	68.259.841,36	283.051.701,59	-214.791.860,22	214.791.860,22
2043	69.451.132,09	300.477.834,83	-231.026.702,74	231.026.702,74
2044	70.361.391,67	314.092.486,38	-243.731.094,71	243.731.094,71
2045	71.111.934,13	325.654.614,87	-254.542.680,74	254.542.680,74
2046	71.678.820,15	334.798.179,05	-263.119.358,90	263.119.358,90
2047	72.070.970,80	341.658.162,72	-269.587.191,92	269.587.191,92
2048	72.550.636,27	349.985.158,77	-277.434.522,49	277.434.522,49
2049	72.948.759,59	357.365.725,89	-284.416.966,30	284.416.966,30
2050	73.073.364,80	360.707.011,38	-287.633.646,78	287.633.646,78
2051	72.991.464,45	361.157.403,31	-288.165.938,87	288.165.938,87
2052	72.782.884,73	360.050.754,52	-287.267.869,79	287.267.869,79
2053	72.455.602,66	357.533.905,94	-285.078.303,28	285.078.303,28
2054	71.983.737,42	353.215.970,61	-281.232.233,19	281.232.233,19
2055	71.314.553,36	346.437.965,86	-275.123.412,50	275.123.412,50
2056	70.545.097,88	338.760.973,14	-268.215.875,47	268.215.875,47
2057	69.698.346,77	330.648.279,79	-260.949.933,02	260.949.933,02
2058	68.762.487,01	321.877.676,08	-253.115.189,07	253.115.189,07
2059	67.759.535,22	312.626.264,81	-244.866.729,59	244.866.729,59
2060	66.662.958,56	302.672.018,66	-236.009.060,10	236.009.060,10
2061	65.542.603,11	292.881.744,14	-227.339.141,02	227.339.141,02
2062	64.404.090,38	283.276.227,80	-218.872.137,42	218.872.137,42
2063	63.263.906,32	274.627.567,86	-211.363.661,54	211.363.661,54
2064	62.082.962,62	266.330.572,85	-204.247.610,23	204.247.610,23
2065	60.888.842,88	257.806.504,20	-196.917.661,32	196.917.661,32
2066	59.733.753,61	249.967.816,55	-190.234.062,94	190.234.062,94
2067	58.606.637,95	243.024.732,85	-184.418.094,90	184.418.094,90
2068	57.459.020,60	236.129.252,04	-178.670.231,44	178.670.231,44
2069	56.355.774,03	229.661.414,63	-173.305.640,59	173.305.640,59
2070	55.294.801,14	224.458.058,25	-169.163.257,11	169.163.257,11
2071	54.244.424,71	220.488.934,23	-166.244.509,52	166.244.509,52
2072	53.201.468,48	216.386.862,16	-163.185.393,68	163.185.393,68
2073	52.256.611,26	215.564.468,20	-163.307.856,94	163.307.856,94
2074	51.207.981,99	212.809.558,63	-161.601.576,64	161.601.576,64
2075	50.321.242,24	213.701.893,80	-163.380.651,55	163.380.651,55
2076	49.322.918,17	212.178.663,25	-162.855.745,08	162.855.745,08
2077	48.500.641,74	214.406.587,19	-165.905.945,45	165.905.945,45
2078	47.557.970,57	213.520.913,01	-165.962.942,44	165.962.942,44
2079	46.827.478,20	214.740.369,57	-167.912.891,37	167.912.891,37
2080	46.055.428,83	214.451.429,05	-168.396.000,22	168.396.000,22
2081	45.391.320,66	216.700.669,86	-171.309.349,20	171.309.349,20
2082	44.670.184,45	216.547.787,48	-171.877.603,03	171.877.603,03
2083	44.181.246,90	221.198.040,93	-177.016.794,03	177.016.794,03

2084	43.486.362,96	220.801.854,59	-177.315.491,64	177.315.491,64
2085	43.061.768,21	222.553.644,84	-179.491.876,63	179.491.876,63
2086	42.594.505,23	222.764.016,22	-180.169.510,99	180.169.510,99
2087	42.245.008,31	223.881.801,39	-181.636.793,08	181.636.793,08
2088	41.895.474,42	223.757.364,68	-181.861.890,26	181.861.890,26
2089	41.656.117,31	224.955.030,67	-183.298.913,36	183.298.913,36
2090	41.380.692,59	224.514.258,14	-183.133.565,55	183.133.565,55
2091	41.218.843,43	224.989.132,35	-183.770.288,91	183.770.288,91
2092	41.039.992,00	223.779.485,17	-182.739.493,17	182.739.493,17
2093	40.948.556,19	222.738.572,44	-181.790.016,25	181.790.016,25
2094	40.872.353,73	220.419.983,76	-179.547.630,03	179.547.630,03
2095	40.865.287,95	218.107.158,18	-177.241.870,23	177.241.870,23

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial 2022. Data focal: 31 de dezembro de 2021. Elaborado por: RTM Consultores Associados.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023

ANEXO DE METAS FISCAIS

PARECER ATUARIAL

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia/RO- IPERON, buscando verificar a adequação do atual plano de custeio previdenciário de seu Regime Próprio de Previdência Social, contratou a **RTM Consultores Associados** a fim de elaborar a avaliação atuarial do plano previdenciário para o exercício de 2022.

Procedeu-se a Avaliação Atuarial posicionada em 31/12/2021, contemplando as normas vigentes e a Nota Técnica Atuarial do Plano, bem como os dados individualizados dos servidores ativos, aposentados e pensionistas e as informações contábeis e patrimoniais, levantados e informados pelo RPPS, todos posicionados na data-base de 31/12/2021.

Perspectivas de alteração futura no perfil e na composição da massa de segurados

A composição da população de servidores de Rondônia demonstra que o total de aposentados e pensionistas representa uma parcela de 33,08% da massa de servidores ativos. Esta distribuição aponta para uma proporção de 3,02 servidores ativos para cada benefício concedido.

Considerando que a massa de servidores ativos tende a uma certa estabilidade, e considerando a evolução na expectativa de vida da população brasileira e mundial, a proporção de participantes em gozo de benefício aumenta, podendo chegar à equiparação com a massa de servidores ativos.

Neste ínterim, torna-se essencial a constituição de um plano previdenciário plenamente equilibrado e financiado pelo Regime Financeiro de Capitalização, tendo em vista a formação de Provisões Matemáticas para a garantia de pagamento dos benefícios futuros.

Adequação da base de dados utilizada e respectivos impactos em relação aos resultados apurados

Procedemos à Avaliação Atuarial com o intuito de avaliar as alíquotas de contribuições com base nos dados individualizados dos servidores ativos, aposentados e pensionistas do Estado de Rondônia, na data base de 31 de dezembro de 2021. Após o processamento das informações, consideramos os dados suficientes para a elaboração da presente Avaliação Atuarial.

A inexistência da informação referente ao Tempo de Serviço Anterior à admissão no Estado foi suprida pela premissa de que o servidor entrou no mercado de trabalho aos 25 anos.

Análise dos regimes financeiros e métodos atuariais adotados e perspectivas futuras de comportamento dos custos e dos compromissos do Plano de Benefícios

Para o benefício de aposentadoria voluntária ou compulsória com reversão aos dependentes adotou-se o Regime Financeiro de Capitalização, tendo como método de financiamento o Idade de Entrada Normal- IEN. O cálculo do custo é realizado de forma individualizada e seu somatório é dividido pelo valor da folha de salários. Esse procedimento aponta um percentual de contribuição constante ao longo do tempo que deverá ser rateado entre os servidores e o Estado.

Para os benefícios de Pensões por Morte e Aposentadoria por Invalidez com reversão aos dependentes, adotou-se o Regime de Capitais de Cobertura.

Adequação das hipóteses utilizadas às características da massa de segurados e de seus dependentes e análises de sensibilidade para os resultados

As bases técnicas utilizadas foram eleitas devido às características da massa de participantes e particularidades do Plano:

Taxa de Juros Reais: 4,81%;

Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador sobrevivência): IBGE- 2020 (segregada por sexo);

Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador morte): IBGE- 2020 (segregada por sexo);

Tábua de Entrada em Invalidez: ALVARO VINDAS;

Tábua de Mortalidade de Inválidos: IBGE- 2020 (segregada por sexo);

Crescimento Salarial: 1,00% a.a.;

Rotatividade: 1,00% a.a.;

Despesa Administrativa correspondente a 2,40% calculado do total da remuneração de contribuição dos servidores ativos do Estado.

Segundo o artigo 17 da Portaria MF nº 464/2018, deverá ser elaborado Relatório de Análise das Hipóteses para comprovação de sua adequação às características da massa de beneficiários do regime, devendo conter os resultados dos estudos técnicos de aderência e de acompanhamento, no mínimo, das seguintes hipóteses: taxa atuarial de juros, crescimento real das remunerações e probabilidades de ocorrência de morte e invalidez.

Ainda, segundo o artigo 18 da Portaria MF nº 464/2018, se identificada a não aderência das hipóteses avaliadas neste relatório, sua alteração deverá ser implementada na avaliação atuarial do exercício seguinte ao de elaboração do referido relatório, ou seja, os resultados apurados em 2020 devem ser aplicados na Avaliação Atuarial 2021.

Diante do exposto e em atendimento aos artigos 21, 25 e 26 da Portaria MF nº 464/2018, utilizou-se nesta Avaliação Atuarial a taxa de juros real de 4,81% ao ano (conforme a duração do passivo do Cálculo Atuarial 2021), taxa de crescimento salarial real mínima de 1,00% ao ano, tábua IBGE- 2020 segregada por sexo (sobrevivência de válidos e inválidos) e tábua ALVARO VINDAS (entrada em invalidez).

Metodologia utilizada para a determinação do valor da compensação previdenciária a receber e impactos nos resultados

Considerou-se ainda o montante de R\$ 995.261.830,44, referente ao Valor Presente da Compensação Previdenciária a Receber.

Para efeito de estimativa da Compensação Previdenciária referente aos Benefícios Concedidos, calculou-se o

percentual da folha de aposentados e pensionistas que retorna ao RPPS como Compensação Previdenciária e aplicou-se tal percentual (3,37%) sobre o Valor Presente de Benefícios Futuros dos aposentados e pensionistas. Para a estimativa referente aos Benefícios a Conceder, estimou-se utilizando como base o tempo de serviço anterior dos servidores anteriormente à admissão no Município para o RGPS, sendo esta estimativa de 6,17% sobre o Valor Presente dos Benefícios Futuros dos servidores Ativos.

Cabe ressaltar que, como não possuímos os valores dos salários de contribuição de cada servidor no período a compensar, o cálculo do valor individual a receber foi limitado ao valor médio dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, em conformidade com a Portaria MF nº 464/2018.

Composição e características dos ativos garantidores do Plano de Benefícios

Os Ativos Garantidores do Plano estão posicionados em 31/12/2021, tendo a seguinte composição:

Renda Fixa: R\$ 1.838.245.093,12;

Renda Variável: R\$ 369.471.232,99;

Investimentos no exterior: R\$ 115.820.260,05;

Segmento Imobiliário- Fundos imobiliários: R\$ 47.272.326,02;

Aplicações em enquadramento: R\$ 229.064,04;

TOTAL: R\$ 2.371.037.976,22.

Variação dos compromissos do Plano (VABF e VACF)

Confrontando-se o Valor Atual dos Benefícios Futuros- VABF do Plano em relação ao exercício anterior, observa-se que o VABF relativo aos benefícios concedidos teve um aumento de 5,34%, motivado pela concessão de benefícios de aposentadoria e pensão, bem como pelo aumento dos benefícios médios.

Já em relação aos benefícios a conceder, observa-se um aumento do VABF de 2,86%, decorrente do aumento do salário médio dos servidores ativos em 9,05%. Ainda, o Valor Atual das Contribuições Futuras- VACF apresentou um aumento de 3,56%.

Resultado da Avaliação Atuarial e situação financeira e atuarial do RPPS

As Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos- RMBC, fixadas, com base nas informações individuais dos servidores aposentados e pensionistas, são determinadas atuarialmente pelo valor presente dos benefícios futuros líquidos de eventuais contribuições de aposentados e pensionistas. Assim, as RMBC perfaziam, na data-base da Avaliação Atuarial, o montante de R\$ 7.822.323.207,38.

Já as Provisões Matemáticas de Benefícios a Conceder- RMBaC foram avaliadas em R\$ 5.591.590.988,98, na data de 31 de dezembro de 2021.

Sendo o Ativo Líquido de cobertura das obrigações do passivo atuarial no montante de R\$ 2.371.037.976,22, atestamos que o plano de benefícios previdenciários do IPERON apresentou um Déficit Técnico Atuarial no valor de R\$ 11.042.876.220,14, que deverá ser amortizado no período restante ao plano de equacionamento em vigor.

Plano de Custeio a ser implementado e medidas para a manutenção do Equilíbrio Financeiro e Atuarial

As contribuições normais atualmente no exercício de 2022 ao IPERON somam 32,00% (14,00% para o servidor e 18,00% para o Estado). A avaliação atuarial demonstrou que as contribuições normais de servidores e do Governo Estadual, para a formação equilibrada das Provisões para pagamento de benefícios, devem somar 21,52% sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos.

O Governo de Rondônia, através da Lei nº 5.111 de 01/10/2021, instituiu um Plano de Amortização por aportes para o equacionamento do Déficit Técnico do Plano. O montante correspondente ao Valor Presente dos

aportes futuros deste Plano de Amortização é de R\$ 11.176.614.088,71.

Observação: a aplicação de Aportes periódicos para cobertura do déficit atuarial não impacta a LRF do Ente como Despesa de Pessoal, haja vista que a despesa será empenhada na origem dentro do Grupo 3.3. (Vide Nota Técnica nº 633/2011/CCONF/SUBSECVI/STN).

Cumpra observar, segundo o parágrafo 1º da Portaria MPS nº 746, de 27 de novembro de 2011, para que os Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial não impactem a LRF do Ente Federativo como Despesa de Pessoal, **deverão ser controlados separadamente dos demais recursos e permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 5 anos.**

Não obstante, segundo a Portaria MF nº 464/2018:

Art. 49. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício que indicar a necessidade de majoração das contribuições, implementado por meio de lei do ente federativo editada, publicada e encaminhada à Secretaria de Previdência e ser exigível até 31 de dezembro do exercício subsequente, observará o seguinte:

(...)

III- será considerado, pela Secretaria de Previdência, que o ente federativo não demonstrou o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS enquanto referido plano de custeio não for implementado.

Ainda, o Art. 64 da Portaria nº 464/2018 determina:

(...)

§ 4º A responsabilidade pelas informações a serem prestadas no demonstrativo previsto no § 2º relativas às projeções atuariais do RPPS é do atuário e, pelos dados contábeis, financeiros, orçamentários e fiscais, do representante legal do ente federativo e do dirigente da unidade gestora do RPPS.

§ 5º Os conselhos deliberativo e fiscal do RPPS deverão acompanhar as informações do demonstrativo de que trata este artigo, as quais serão, ainda, encaminhadas aos órgãos de controle interno e externo para subsidiar a análise da capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do RPPS.

Portanto, o Governo Estadual deverá analisar a viabilidade orçamentária e financeira do plano de equacionamento sugerido para o período previsto (até 2056).

Parecer sobre a análise comparativa dos resultados das três últimas Avaliações Atuariais

Em relação às alterações da Avaliação Atuarial realizada em 2021 para esta Reavaliação Atuarial de 2022, houve um aumento de 0,52 pontos percentuais no Custo de Aposentadoria Programada, devido à mudança da tábua de mortalidade, antes IBGE- 2019 e agora IBGE- 2020 segregada por sexo.

Houve aumento de 0,26 pontos percentuais no Custo de Aposentadoria por Invalidez, devido ao aumento da idade média dos servidores ativos em 0,43 anos. O Custo da Pensão por Morte manteve-se no mesmo patamar.

A Reserva atemática de Benefícios a Conceder apresentou um aumento de 2,31%, decorrente do crescimento natural desta conta, impactado pelo aumento do salário médio dos participantes ativos em 9,05%.

A Reserva Matemática de Benefícios Concedidos apresentou um aumento de 5,58%, consequência do aumento do quantitativo de aposentados e pensionistas e do aumento dos seus benefícios médios.

Ainda, as alterações nas premissas e metodologias, estabelecidas pela Portaria MF nº 464/2018, também afetam a estrutura do cálculo, podendo provocar oscilações no Custo Normal e Provisões Matemáticas deste exercício, quais sejam:

Redução da taxa de juros (conforme taxa de juros parâmetro);

Atualização da tábua, antes IBGE- 2019 e agora IBGE- 2020 segregada por sexo.

Identificação dos principais riscos do Plano de Benefícios

Os riscos atuariais aos quais o Plano de Benefícios está submetido decorrem principalmente da inadequação das hipóteses e premissas atuariais, as quais apresentam volatilidade ao longo do período de contribuição e percepção de benefícios, sendo que para o RPPS, caracterizam-se, basicamente, como Demográficas, Biométricas e Econômico-financeiras.

Contudo, cabe ressaltar que as hipóteses, regimes financeiros e métodos de financiamento utilizados estão em acordo com as práticas atuariais aceitas, bem como em consonância com a legislação em vigor que parametriza às Avaliações e Reavaliações Atuariais dos RPPS.

Ademais, reafirmamos, de modo especial, a importância da regularidade e pontualidade das receitas de contribuição a serem auferidas pelo RPPS. Quaisquer receitas lançadas e não efetivadas pelo Ente ou Segurados deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros, a partir da data em que foram devidas. Isto decorre do fato de que sendo as contribuições partes integrantes do plano de custeio, a falta de repasse ou atraso e sua consequente não incorporação às Provisões Técnicas, além de inviabilizar o RPPS em médio prazo, resulta em déficit futuro, certo e previsível. Ressaltamos que as contribuições referentes aos servidores ativos deverão ser repassadas integralmente, conforme determina a legislação vigente e pertinente.

Considerações Finais

Ante todo o exposto, conclui-se que a situação econômico-atuarial do Plano de Benefício Previdenciário do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia/RO- IPERON, em 31 de dezembro de 2021, apresenta-se de forma desequilibrada no seu aspecto atuarial, conforme comprova a existência do Déficit Técnico Atuarial, sendo que a manutenção do Plano de Custeio atual será suficiente para a amortização do Déficit Técnico e prospecção do Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

Ainda, recomendamos observação quanto às alterações técnicas estabelecidas pela Portaria MF nº 464/2018, especialmente no que diz respeito à atualização cadastral dos segurados do plano de benefícios e os estudos complementares necessários à boa prática atuarial.

Este é o nosso parecer.

Thiago Costa Fernandes

Diretor Técnico

MIBA 100.002

Pedro Antônio Moreira

Diretor Comercial e Previdenciário

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023
ANEXO DE METAS FISCAIS
BALANÇO ATUARIAL DO RPPS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ATIVO	CAPITALIZADO	PASSIVO	CAPITALIZADO
Valor Presente das Contribuições Futuras	5.698.211.624,28	Valor Presente dos Benefícios Futuros	20.107.387.651,08
Valor Presente de Compensação Previdenciária	995.261.830,44	Superávit Atuarial	0,00
Ativo do Plano	2.371.037.976,22		
Déficit Atuarial	11.042.876.220,14		
TOTAL	20.107.387.651,08	TOTAL	20.107.387.651,08

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial 2021. Data focal: 31 de dezembro de 2021. Elaborado por: RTM Consultores Associados

Notas:

1. Para as definições dos termos constantes na tabela acima, consultar ANEXO A desta Avaliação Atuarial.
2. O Custo Normal apurado nesta avaliação é de 21,52%, porém, para atender as novas regras da EC nº 103/2019, o Custo Normal sugerido é de 32,00%, sendo assim, o patamar desta contribuição excedente ao Custo Normal apurado (10,48%) foi destinado à composição do Valor Atual das Contribuições Futuras – VACF.
3. Considerando-se a Alíquota Normal Sugerida, observa-se que as Reservas Matemáticas equivalem a R\$ 13.413.914.196,36. Como o Ativo Total corresponde a R\$ 2.371.037.976,22, o plano apresentou um Resultado Técnico Atuarial Deficitário de R\$ 11.042.876.220,14.
4. O Estado de Rondônia através da Lei nº 5.111, de 01/10/2021, instituiu um Plano de Amortização por aportes para o equacionamento do Déficit Técnico do Plano. O montante correspondente ao Valor Presente dos aportes futuros deste Plano de Amortização é de R\$ 11.176.614.088,71.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

AMT - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO	
			2023	2024	2025		
ICMS	Crédito Presumido	G - Comércio de mercadorias (bens tangíveis, em geral)	118.143,00	124.121,00	130.402,00	Renúncia considerada na projeção de receita (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).	
ICMS	Crédito Presumido	Indústria	102.341,00	102.075,00	107.240,00		
ICMS	Crédito Presumido	Indústria	3.965,00	5.552,00	5.833,00		
ICMS	Crédito Presumido	Agropecuária	31.287.657,00	32.902.726,00	34.587.604,00		
ICMS	Isenção	G - Comércio de mercadorias (bens tangíveis, em geral)	85.228.151,00	76.165.160,00	80.019.117,00		
ICMS	Isenção	Q - Saúde humana e serviços sociais	4.981.786,00	5.238.946,00	5.504.037,00		
ICMS	Isenção	Q - Saúde humana e serviços sociais	4.164,00	4.379,00	4.601,00		
ICMS	Redução de Alíquota	G - Comércio de mercadorias (bens tangíveis, em geral)	515.153,00	542.010,00	569.436,00		
ICMS	Redução de Alíquota	Combustíveis	113.711.781,00	119.468.610,00	125.516.888,00		
ICMS	Isenção	Geração de Energia elétrica	14.180.615,00	14.898.530,00	15.652.790,00		
ICMS	Redução de Base de Cálculo	G - Comércio de mercadorias (bens tangíveis, em geral)	4.925.672,00	5.179.935,00	5.442.040,00		
ICMS	Redução de Base de Cálculo	Agropecuária	2.231.995,00	2.347.210,00	2.465.979,00		
ICMS	Isenção	Indústria	2.440.891,00	2.564.400,00	2.694.159,00		
TAXAS	Alteração de alíquota e modificação de base de cálculo	Setor Pecuário: Pequeno e Médio Produtor Rural	139.939,34	136.607,23	136.984,23		
TAXAS	Redução de Base de Cálculo	Usuários dos Serviços de Habilitação e Veículos	19.777.708,26	20.766.593,67	21.804.923,36		
TOTAL			279.649.961,60	280.446.854,90	294.622.033,59		

FONTES: DETRAN: Processo Eletrônico n. 0035.044443/2022-29 FONTE IDARON: Processo Eletrônico n. 0035.043856/2022-96. FONTE SEFIN: Sistemas: SPED, NF-e, NFC-e e SITAPE. Unidade Responsável: Assessoria de Estudos Econômicos/CRE/SEFIN, Processo Eletrônico n. 0035.039625/2022-88.

Notas:

DETRAN:

Recomposição da arrecadação da receita da Autarquia de Trânsito, mediante intensificação atividade-financeira (Educação e Fiscalização, frente a atual crise econômica que atinge o País, e redução proporcional de despesas, garantindo recursos para a execução do orçamento do ano corrente.

IDARON:

Aumento da receita proveniente da Lei nº 5.069, de 22/07/2021, regulamentada pelo Decreto nº 26.504, de 10/11/2021, que tratam de registro, bloqueio e expedição de certidão de garantia de bens semoventes.

SEFIN:

1. A estimativa da renúncia de receita foi realizada pelo Núcleo de Estudos Econômicos da Gerência de Incentivos Tributários e Estudos Econômicos da Secretaria de Finanças com base em informações disponíveis nos bancos de dados de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas (NFC-e), Escrituração Fiscal Digital (EFD ICMS IPI) e Sistema Integrado de Tributação e Administração para Estados v(SITAFE) atualizados até dezembro/2021.
2. Para fins de estimativa da renúncia de receita, considerou-se a manutenção e a prorrogação da totalidade das leis e decretos que concedem os atuais benefícios fiscais, por todo o período do próximo triênio.
3. A projeção dos valores para os exercícios de referência e para os dois subsequentes tomou como base a expectativa de inflação (IPCA) e de crescimento econômico (PIB), segundo informações do Relatório Focus do Banco Central do Brasil de 22 de outubro de 2021.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023**ANEXO DE METAS FISCAIS****MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

Eventos	Valor Previsto para 2023
Aumento Permanente de Receita	24.989.345,57
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	24.989.345,57
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	24.989.345,57
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	24.989.345,57

Fonte: CPG/SEPOG

Notas:

AUMENTO PERMANENTE DA RECEITA

Todos os estudos justificados neste anexo referentes ao aumento de despesa obrigatória de caráter continuado ficam condicionados ao cenário econômico e suas mudanças macroeconômica atualizadas no exercício de 2023, ainda no cumprimento legal do artigo 16, 17 e 20 da LRF.

DETRAN (FONTE 899- Outros recursos vinculados).....R\$
24.989.345,57 *

Nessa disposição, a estimativa do valor para a Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC) baseou-se na média de 8,26% (ou seja, média entre 15,49% [2023], 4,75% [2024] e 4,54% [2025]- vide pág. 4 do Adendo BASE TÉCNICA ID 0027708651) sobre a estimativa de receita para o Exercício de 2023, concretizando no montante de R\$24.989.345,57. Não obstante, o crescimento da UPF/RO afeta diretamente ao crescimento da receita e mantém a similaridade com o crescimento da frota/habilitados. Com isso, pactua o entendimento da UPF integrar como elemento conceitual de aumento permanente de receita (ora explanado na observação destacada na pág. 2, da "Planilha.pdf- Resp Técnica-DETRAN-Subsídios p/ PLDO 2023" (0027708637). Conforme processo n. 0035.044443/2022-29.

No que tange ao aumento permanente de receita que deve ser informado na fonte de recursos 500 (Recursos não vinculados de impostos), a SEFIN por meio da planilha (0024449908), anexo ao processo SEI n. 0035.039625/2022-88, informa que não há o aumento de receita permanente para o exercício de referência. As despesas de caráter continuado elencadas a seguir são discricionárias, condicionadas ao aumento da receita permanente (Art. 17 § 3º da LRF) a ser informada pela Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia - SEFIN. Desta maneira, o fato de estarem elencadas nesta peça orçamentária significa que apenas cumpriu parte dos requisitos expressos nos artigos 16,17 e 21 da LRF.

DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO- DISCRICIONÁRIAS

SEASv

Reforma administrativa.....R\$ 15.002.592,57

DPE

Nomeação de 05 defensores públicos.....R\$ 2.463.790,00

Recomposição Salarial de servidoresR\$ 738.049,92

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023

ANEXO II

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
02001 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE			
Demandas Judiciais	64.757.907,23	Cancelamento de dotações orçamentárias a partir da limitação de empenhos e do contingenciamento de despesas discricionárias e/ou reserva de contingência.	64.757.907,23
TOTAL TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	64.757.907,23	TOTAL TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	64.757.907,23
03001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TJ			
Demandas Judiciais	6.470.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou excesso de arrecadação/superávit.	6.470.000,00
TOTAL TRIBUNAL DE JUSTIÇA	6.470.000,00	TOTAL TRIBUNAL DE JUSTIÇA	6.470.000,00
11003 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE			
Demandas judiciais	1.060.112.121,89	Solicitação de abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou a partir da reserva contingente mediante disponibilidade Orçamentária e Financeira.	1.060.112.121,89
11006 - SEC. EST. DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SEDEC			
Dívidas em Processo de Reconhecimento	54.000,00	Regularização processual (abertura de crédito suplementar por anulação de despesa, para liquidação da obrigação junto os fornecedores).	54.000,00
11013 - FUNDO DE INV E DESENV. INDU DO EST DE RO - FIDER			
Avais e Garantias Concedidas	10.000.000,00	Para o exercício de 2023 haverá execução de avais e garantias, visando a extensão do projeto PROAMPE, que tem por objetivo facilitar o acesso ao microcrédito produtivo orientado pelos empreendedores de pequenos negócios, mediante outorga de garantia, fixado na LOA do FIDER 2023.	10.000.000,00
11022 - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - JUCER			
Demandas Judiciais	200.000,00	"Abertura de créditos adicionais a partir de cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou a partir de reserva de contingência"	200.000,00
11023 - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM			
demandas judiciais	265.340,21	"Abertura de créditos adicionais a partir de cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou a partir de reserva de contingência"	265.340,21
13001 - SECRETARIA EST. PLANEJ. ORÇAMEN E GESTÃO - SEPOG			
Outros Passivos Contingentes	1.050.000,00	Cancelamento de dotações orçamentárias a partir da limitação de empenhos e do contingenciamento de despesas discricionárias e/ou reserva de contingência.	1.050.000,00
15001 - SECRET. EST. SEGURAN, DEFESA E CIDADANIA - SESDEC			
Dívidas em Processo de Reconhecimento	1.500.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir de cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou suplementação orçamentária destinada a manutenção e desenvolvimento da segurança.	1.500.000,00
Doenças graves (epidemia,pandemia)	5.400.000,00	Solicitação de abertura de créditos adicionais a parti do cancelamento de dotação de despesas discricionária e/ou a partir de reserva de contingência mediante disponibilidade orçamentária e financeira.	5.400.000,00
15020 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN			
Ação da natureza (raios, enchentes, vendavais e terremotos)	2.500.000,00	Solicitação de abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou a partir da reserva contingente mediante disponibilidade Orçamentária e Financeira.	2.500.000,00
15020 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN			
Demandas judiciais do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia (DETRAN/RO)	5.970.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou excesso de arrecadação/superávit.	5.970.000,00
17012 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES			
Dívidas em Processo de Reconhecimento	36.211.627,90	Solicitação de abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas e/ou a partir da reserva contingente mediante disponibilidade Orçamentária e Financeira.	36.211.627,90
17034 - AGÊNCIA VIGILÂNCIA E SAÚDE - AGEVISA			
Demandas Judiciais	500.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou excesso de arrecadação/superávit.	500.000,00
TOTAL PODER EXECUTIVO	1.123.763.090,00	TOTAL PODER EXECUTIVO	1.123.763.090,00
29001 - MINISTÉRIO PÚBLICO - MP			
Demandas Judiciais: Ações judiciais Propostas contra o MPRO ou Estado, de interesse do MPRO	2.354.747,89	Cancelamento de dotações orçamentárias a partir da limitação de empenhos e do contingenciamento de despesas discricionárias e/ou reserva de contingência.	2.354.747,89
TOTAL MINISTÉRIO PÚBLICO	2.354.747,89	TOTAL MINISTÉRIO PÚBLICO	2.354.747,89
30001 - DEFENSORIA PÚBLICA - DPE			
Outros Passivos Contingentes: impacto orçamentário-financeiro na folha de pagamento de membros a partir do reajuste automático alinhado ao aumento do subsídio concedido aos ministros do STF, estimado com base nos índices de inflação.	13.095.675,00	Cancelamento de dotações orçamentárias a partir da limitação de empenhos e do contingenciamento de despesas discricionárias e/ou reserva de contingência.	13.095.675,00
Demandas Judiciais	463.900,00	Cancelamento de dotações orçamentárias a partir da limitação de empenhos e do contingenciamento de despesas discricionárias e/ou reserva de contingência.	463.900,00
TOTAL DEFENSORIA PÚBLICA	13.559.575,00	TOTAL DEFENSORIA PÚBLICA	13.559.575,00
SUBTOTAL	1.210.905.320,12	SUBTOTAL	1.210.905.320,12
TOTAL GERAL	1.210.905.320,12	TOTAL GERAL	1.210.905.320,12

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

Notas:

MP: Algumas demandas judiciais do Ministério Público não foram consideradas, pois suas naturezas (declaratória, anulatória, indenizatória e mandamental) impossibilitam a definição do valor da causa. "Apesar do Estado de Rondônia repassar 1,5% da Receita Corrente Líquida para o pagamento dos precatórios, conforme EC 62/2009, o Tribunal de Justiça de Rondônia, gestor do pagamento de precatórios, entendendo que não seria possível quitar os precatórios até 2024, conforme EC 99/2017, originou o pedido de providências número 0000571-55.2018.8.22.0000, cobrando o sequestro dos valores considerados devidos e não repassados. Dada a vultosa quantia a ser sequestrada e o impacto negativo que teria nas contas públicas, o Estado de Rondônia impetrou o Mandado de Segurança número 36.035 no Supremo Tribunal Federal, sendo concedida LIMINAR suspendendo a cobrança dos valores cobrados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Como consequência, o sequestro de valores de precatórios conforme pedido de providências emanado do Tribunal de Justiça de Rondônia e suspenso pela Liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, constitui risco fiscal pois se enquadra perfeitamente no conceito do MDF 10ª edição, relativo a Contingência Passiva: "Contingência passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade; ou é uma obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é reconhecida ou porque é improvável que a entidade tenha de liquidá-la; ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança."

SUGESP: Valores registrados em Balanço Patrimonial, referente ao Processo nº 70051967320198220001- referente a uma ação de cobrança proposta pela Empresa Alto Madeira LTDA.

PGE: Quanto as Demandas Judiciais pertencentes às Unidades da Administração Direta, que são supervisionadas pela PGE, foram lançadas de forma consolidada (provável e possível) através da Unidade Orçamentária PGE (vide processo SEI nº 0035.067712/2022-25).

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023

ANEXO III

DEMONSTRATIVO DE METAS E PRIORIDADES 2023- AÇÕES PRIORITÁRIAS

Programa	Descrição Produto	Quantidade 2023	Unidade	Região	Valor (R\$)
Unidade: 11.007 - Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação					
Programa: 2074 - GESTÃO INTEGRADA DAS ATIVIDADES DE GESTÃO GOVERNAMENTAL E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO					
Ação: 2283 - GERENCIAR AS ATIVIDADES DE AQUISIÇÃO, MANUTENÇÃO, DESENVOLVIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS					459.000,00
	Garantir o pleno funcionamento dos sistemas computacionais utilizados pelos órgãos públicos do Estado.	100,00	%	Região I	
Unidade: 11.025 - Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes					
Programa: 2106 - DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA INTERMODAL					
Ação: 1386 - REALIZAR INFRAESTRUTURA DA MALHA VIÁRIA					67.109.869,00
	Programação de melhoria da infraestrutura da malha viária realizada	38,30	Km	Região I	
		0,00	Km	Região II	
		234,90	Km	Região III	
		59,84	Km	Região IV	
		189,60	Km	Região V	
		295,54	Km	Região VI	
		210,40	Km	Região VII	
		290,35	Km	Região VIII	
		0,00	Km	Região IX	
		0,00	Km	Região X	
Unidade: 13.009 - Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária					
Programa: 2119 - MEU IMÓVEL LEGAL					
Ação: 2288 - PROMOVER O PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA					1.149.442,00
	Títulos Registrados	2.156,00	Un	Região I	
		499,00	Un	Região II	
		0,00	Un	Região III	
		629,00	Un	Região IV	
		0,00	Un	Região V	
		3.000,00	Un	Região VI	
		3.395,00	Un	Região VII	
		763,00	Un	Região VIII	

		0,00	Un	Região IX	
		0,00	Un	Região X	
Unidade: 13.009 - Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária					
Programa: 2119 - MEU IMÓVEL LEGAL					
Ação: 2421 - PROMOVER O PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL					654.000,00
	Propriedades georreferenciadas e tituladas	100,00	Un	Região I	
		50,00	Un	Região II	
		50,00	Un	Região III	
		50,00	Un	Região IV	
		50,00	Un	Região V	
		50,00	Un	Região VI	
		100,00	Un	Região VII	
		50,00	Un	Região VIII	
		50,00	Un	Região IX	
		100,00	Un	Região X	
Unidade: 13.019 - Fundo Especial de Regularização Fundiária Urbana e Rural do Estado de Rondônia					
Programa: 2129 - PROGRAMA ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA					
Ação: 2427 - PROMOVER A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA					710.000,00
	Áreas tituladas	0,00	Un	Região I	
		704,00	Un	Região II	
		475,00	Un	Região III	
		359,00	Un	Região IV	
		217,00	Un	Região V	
		559,00	Un	Região VI	
		490,00	Un	Região VII	
		726,00	Un	Região VIII	
		282,00	Un	Região IX	
		0,00	Un	Região X	

Unidade: 14.011 - Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação				
Programa: 2106 - DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA INTERMODAL				
Ação: 1386 - REALIZAR INFRAESTRUTURA DA MALHA VIÁRIA				83.481.178,00
	Programação da infraestrutura viária realizada	372,45	Km	Região I
		1.646,82	Km	Região II
		38,94	Km	Região III
		234,90	Km	Região IV
		1.322,59	Km	Região V
		317,38	Km	Região VI
		990,18	Km	Região VII
		168,79	Km	Região VIII
		225,00	Km	Região IX
		175,00	Km	Região X
Unidade: 15.001 - Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania				
Programa: 2075 - SEGURANÇA PÚBLICA, JUNTOS SOMOS MAIS EFICAZES				
Ação: 2237 - TECNOLOGIA PARA A SEGURANÇA				8.365.374,00
	Investimento em Tecnologia	100,00	%	Região I
		100,00	%	Região II
		100,00	%	Região III
		100,00	%	Região IV
		100,00	%	Região V
		100,00	%	Região VI
		100,00	%	Região VII
		100,00	%	Região VIII
		100,00	%	Região IX
		100,00	%	Região X
Unidade: 16.001 - Secretaria de Estado da Educação				
Programa: 2122 - APRIMORAMENTO E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO				
Ação: 2096 - FORMAR, QUALIFICAR E CAPACITAR RECURSOS HUMANOS				4.309.862,00

	Servidores, Conselheiros e Dirigentes formados, capacitados e qualificados	1.323,00	Un	Região I	
		430,00	Un	Região II	
		286,00	Un	Região III	
		160,00	Un	Região IV	
		528,00	Un	Região V	
		510,00	Un	Região VI	
		474,00	Un	Região VII	
		401,00	Un	Região VIII	
		144,00	Un	Região IX	
		189,00	Un	Região X	
Unidade: 16.001 - Secretaria de Estado da Educação					
Programa: 2123 - ENSINO MÉDIO PARA TODOS					
Ação: 2373 - DESENVOLVER ATIVIDADES DE APOIO AO ENSINO MÉDIO					500.050,00
	Alunos atendidos	1.277,00	Un	Região I	
		2.066,00	Un	Região II	
		947,00	Un	Região III	
		485,00	Un	Região IV	
		727,00	Un	Região V	
		2.459,00	Un	Região VI	
		1.246,00	Un	Região VII	
		1.040,00	Un	Região VIII	
		779,00	Un	Região IX	
		107,00	Un	Região X	
Unidade: 16.001 - Secretaria de Estado da Educação					
Programa: 2124 - DESENVOLVIMENTO E MELHORIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA					
Ação: 2375 - APOIAR AÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS					4.517.918,00
	Unidades de Educação de Jovens e Adultos apoiadas	36,00	Un	Região I	

		9,00	Un	Região II	
		2,00	Un	Região III	
		7,00	Un	Região IV	
		11,00	Un	Região V	
		7,00	Un	Região VI	
		6,00	Un	Região VII	
		9,00	Un	Região VIII	
		5,00	Un	Região IX	
		4,00	Un	Região X	
Unidade: 16.001 - Secretaria de Estado da Educação					
Programa: 2124 - DESENVOLVIMENTO E MELHORIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA					
Ação: 2378 - DESENVOLVER ATIVIDADES DE APOIO À EDUCAÇÃO BÁSICA					4.745.660,00
	Unidades escolares apoiadas	93,00	Un	Região I	
		24,00	Un	Região II	
		25,00	Un	Região III	
		13,00	Un	Região IV	
		56,00	Un	Região V	
		53,00	Un	Região VI	
		36,00	Un	Região VII	
		37,00	Un	Região VIII	
		14,00	Un	Região IX	
		52,00	Un	Região X	
Unidade: 17.012 - Fundo Estadual de Saúde					
Programa: 2034 - GESTÃO DA ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL					
Ação: 4004 - ASSEGURAR ATENDIMENTO EM SAÚDE POR MEIO DE CONVÊNIOS E CONTRATO COM A REDE PRIVADA					258.129.978,00
	Contratos firmados.	34,00	Un	Região I	
		4,00	Un	Região II	

		0,00	Un	Região III	
		0,00	Un	Região IV	
		0,00	Un	Região V	
		5,00	Un	Região VI	
		5,00	Un	Região VII	
		1,00	Un	Região VIII	
		2,00	Un	Região IX	
		0,00	Un	Região X	
Unidade: 17.012 - Fundo Estadual de Saúde					
Programa: 2034 - GESTÃO DA ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL					
Ação: 4009 - ASSEGURAR ATENDIMENTO EM SAÚDE NAS UNIDADES HOSPITALARES					170.751.271,00
	Nº de Internações realizadas	35.000,00	Un	Região I	
		2.600,00	Un	Região II	
		6.000,00	Un	Região VI	
		3.000,00	Un	Região IX	
Unidade: 17.012 - Fundo Estadual de Saúde					
Programa: 2034 - GESTÃO DA ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL					
Ação: 4011 - MANTER SERVIÇOS DE SAÚDE ESPECIALIZADOS					22.071.344,00
	Nº de procedimentos ambulatorias realizados	12.000.000,00	Un	Região I	
		180.000,00	Un	Região II	
		850.000,00	Un	Região VI	
		75.000,00	Un	Região IX	
Unidade: 18.011 - Fundo Especial de Proteção Ambiental					
Programa: 2098 - PROTEÇÃO AMBIENTAL					
Ação: 2068 - DESCENTRALIZAR E DESBUROCRATIZAR O LICENCIAMENTO					60.000,00
	Revisões de legislação, vistorias de monitoramento, capacitações e seminários promovidos.	0,00	Un	Região I	
		2,00	Un	Região II	
		0,00	Un	Região III	

		1,00	Un	Região IV	
		1,00	Un	Região V	
		2,00	Un	Região VI	
		3,00	Un	Região VII	
		2,00	Un	Região VIII	
		2,00	Un	Região IX	
		0,00	Un	Região X	
Unidade: 18.011 - Fundo Especial de Proteção Ambiental					
Programa: 2098 - PROTEÇÃO AMBIENTAL					
Ação: 2280 - PROMOVER O LICENCIAMENTO E MONITORAMENTO DE EMPREENDIMENTOS					304.000,00
	Ações promovidas	936,00	Un	Região I	
		330,00	Un	Região II	
		184,00	Un	Região III	
		103,00	Un	Região IV	
		210,00	Un	Região V	
		261,00	Un	Região VI	
		262,00	Un	Região VII	
		208,00	Un	Região VIII	
		130,00	Un	Região IX	
		44,00	Un	Região X	
Unidade: 19.025 - Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia					
Programa: 2024 - FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR					
Ação: 2019 - PROMOVER ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL					7.814.999,00
	Atendimento a Agricultores familiares e Assentados	16.198,00	Un	Região I	
		15.793,00	Un	Região II	
		16.198,00	Un	Região III	
		12.554,00	Un	Região IV	
		22.273,00	Un	Região V	

		17.413,00	Un	Região VI	
		12.959,00	Un	Região VII	
		19.438,00	Un	Região VIII	
		8.909,00	Un	Região IX	
		5.265,00	Un	Região X	

Protocolo 0030478497